

FACULDADE CAMPO REAL
ISABELLA PASA MORGAN

**CRIANÇAS CONDENADAS À SEPARAÇÃO MATERNA:
maternidade no sistema prisional brasileiro**

GUARAPUAVA
2017

ISABELLA PASA MORGAN

**CRIANÇAS CONDENADAS À SEPARAÇÃO MATERNA:
maternidade no sistema prisional brasileiro.**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)
apresentado à Faculdade Campo Real na
Conclusão do Curso de Direito.

Orientadora: Ana Claudia Silva Abreu

GUARAPUAVA
2017

Dedico esse trabalho à minha avó, Nilze Annita Pasa, *in memoriam*, a mulher mais forte que eu já tive o prazer de conhecer, que sempre se orgulhava ao falar da minha trajetória e que nunca mediu esforços ao torcer pelo meu sucesso.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente devo agradecer a Deus e a Nossa Senhora pelo dom da vida e discernimento que sempre me foi dado para conduzir com maestria esses 5 anos de faculdade. Ainda, agradecer imensamente aos meus pais, Zuzu e Caco, por todo o amor, apoio e por muitas vezes deixarem suas necessidades e colocarem meus estudos em primeiro lugar, fazendo com que eu sinta cada dia mais vontade de ser uma pessoa com uma carreira promissora. Ao meu anjo da guarda na Terra, minha linda irmã, que sempre foi a pessoa que mais me entendeu e me deu força no mundo inteiro, a você o meu muito obrigada por sempre estar presente em todas as felicidades e nas provações da minha vida, bem como o meu obrigada por me ajudar a procurar temas relacionados com área tão linda que você escolheu para conduzir perfeitamente. Ao meu porto seguro, Gui, que me ajudou a manter a calma e não me deixou desamparada em nenhum momento, me fez ter fé, e isso eu jamais vou esquecer. Aos meus amados colegas e amigos, Gui, Leti, Luiza, Jica, Bixiga, Jaque. Obrigada por aguentarem firme, ao meu lado.

Meu muito obrigado a minha orientadora Ana Cláudia, pelo suporte, conteúdo, e por desde o primeiro encontro na faculdade me fazer ver o mundo com olhos diferentes, fazendo com que eu percebesse que muitas pessoas precisam do nosso olhar humano. Minha eterna gratidão ao Professor Bruno Zampier e a Professora Magda Hofstaetter por me ajudarem na pesquisa enquanto ela era apenas um sonho de ser artigo, o que fez toda a diferença. Aos queridos amigos Paty e Rudy, que inúmeras vezes ouviram o meu pranto e me ajudaram na realização desse trabalho.

Sem cada um de vocês, eu não estaria escrevendo esses agradecimentos, muito obrigada, por tudo.

RESUMO

Em um sistema prisional predominantemente masculino, as mulheres não correspondem a um percentual muito elevado. No entanto, isso não significa que elas não estejam inseridas no sistema punitivo, visto que essas também cometem crimes. Pouco se fala sobre a realidade das detentas, menos ainda se fala sobre os direitos que lhes são assegurados. A constante violação de direitos são números cada vez maiores. É de extrema importância a observância dos direitos conferidos a essas mulheres, tanto na esfera nacional quanto no direito comparado. A presente pesquisa pretende demonstrar a violação de direitos inerentes às gestantes ingressas no sistema prisional brasileiro. Bem como realizar um estudo sobre a separação forçada que ocorre após o aleitamento materno. É de extrema importância a verificação dos direitos assegurados por legislação internacional e nacional, direitos estes conferidos à mãe e ao bebê. Demonstra-se neste trabalho o surgimento das penitenciárias no mundo, os tipos de sistemas adotados e o surgimento de penitenciárias femininas no Brasil. Faz-se um panorama do perfil da mulher encarcerada e a relação dos crimes comumente praticados, bem como a relação destas mulheres com a maternidade atrás das grades. Procura-se enfatizar os direitos da criança filha de mães encarceradas e o resultado que o encarceramento produz em cada família. A metodologia utilizada é a dedutiva com técnica de pesquisa de revisão bibliográfica em artigos e projetos de pesquisa relacionados ao tema, bem como a utilização de alguns dados governamentais para suporte fático.

Palavras-Chave: Direito Penal. Execução Penal. Maternidade Carcerária. Direitos Humanos.

ABSTRACT

In a predominantly male prison system, women do not correspond to a very high percentage. However, this does not mean that they are not included in the punitive system, since they also commit crimes. Little is said about the prisoners' reality, even less is said about the rights that are guaranteed to them. The constant rights' violation are increasing numbers. It is extremely important to observe the direct rights conferred to these women, both at the national level and in comparative law. The present research intends to demonstrate the violation of rights inherent to pregnant women entering the Brazilian prison system. As well as conducting a study on forced separation that occurs after breastfeeding. It is extremely important to verify the rights guaranteed by international and national legislation, rights that are conferred to the mother and the baby. This study shows the emergence of penitentiaries in the world, the types of systems adopted and the emergence of female penitentiaries in Brazil. There is a panorama between the profile overview of the imprisoned woman and the relation of the crimes commonly practiced, as well as the relation of these women with the maternity behind bars. It seeks to emphasize the rights of the child the daughter of incarcerated mothers and the result that the incarceration produces in each family. The methodology used is the deductive research technique of bibliographic review in articles and research projects related to the subject, as well as few government data for factual support.

Key Words: Criminal Law. Criminal Execution. Inmate Maternity. Human Rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
2 O CÁRCERE	09
2.1 PRISIONIZAÇÃO	12
2.2 O CÁRCERE E AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS	14
2.2.1 Saúde No Sistema Prisional	17
2.3 BREVE HISTÓRICO DAS PENITENCIÁRIAS FEMININAS.....	18
3 PERFIL E DIREITOS DA MULHER ENCARCERADA	20
3.1 PERFIL DA MULHER ENCARCERADA E A RELAÇÃO COM O TRÁFICO DE DROGAS.....	20
3.2 DIREITOS DA MULHER ENCARCERADA	24
3.3 DIREITOS DA MULHER ENCARCERADA EM RELAÇÃO À MATERNIDADE	28
4 DIREITOS DOS FILHOS DAS MÃES ENCARCERADAS	33
4.1 DIREITO AO REGISTRO DE NASCIMENTO.....	34
4.2 DIREITO AO ALEITAMENTO MATERNO.....	36
4.3 DIREITO AO CONVÍVIO FAMILIAR COM O APENADO E O CONSTRANGIMENTO INFANTIL NO MEIO SOCIAL	39
4.4 ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA MÃES E FILHOS CONDENADOS À SEPARAÇÃO	44
5 CONCLUSÃO	48
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	50

1 INTRODUÇÃO

São inúmeros os problemas enfrentados no sistema prisional brasileiro. Esses variam desde a superlotação carcerária até a omissão de valoração dos direitos humanos inerentes à vida, saúde, educação e trabalho. A superlotação gera um *deficit* de vagas, e muitas vezes ocorre a inobservância de tratamento digno para as pessoas ali encarceradas. Com o surgimento das penitenciárias tentou-se alcançar uma maneira de moldar o ser humano que estivesse inserido nesse sistema, ou seja, fazer com que o ser humano deixe de ser “criminoso” e passe a ser um ser humano bom e apto para o trabalho e a vida em sociedade.

O complexo sistema carcerário sempre foi dominado por homens, no entanto, o número de mulheres ingressas nos estabelecimentos penais é cada vez maior, onde é necessário estudar os motivos que as levaram até esse cenário.

A partir do ingresso nas penitenciárias femininas as mulheres apenas deixam de serem sujeitos de direito e passam a serem objetos estatais, ficando a quem de políticas públicas e tendo seu sofrimento agravado a cada dia, seja pela falta de higienização dentro dos presídios, seja por falta de convívio com a família, ou mesmo por não possuírem local idealmente formulado para o cumprimento de pena. Pouco se fala das mulheres no sistema prisional brasileiro, deixando de lado os aspectos humanitários inerentes às suas famílias, seus filhos e sua dignidade como pessoa portadora de necessidades.

Dentre os principais problemas enfrentados por essas mulheres está a separação de seus filhos após o parto, tendo em vista que a lei estabelece que a permanência do filho deve ser de 6 (seis) meses, ou seja, assim que cessar a amamentação será necessário que os filhos fiquem sob a custódia de um parente próximo. Não somente as detentas sofrem com essas condições, mas também seus familiares. Neste estudo, pretende-se demonstrar como a separação entre as detentas e seus filhos acontece, e de que modo isso afeta a vida de ambos.

No primeiro capítulo será tratado sobre o surgimento das penitenciárias em âmbito mundial e o seu principal objetivo, elencando os tipos de sistemas carcerários e realizando um comparativo entre esses sistemas. O sistema atualmente adotado pelo Brasil é o sistema progressivo, no qual o bom comportamento do detento fará com que esse possa progredir do sistema fechado

para o semiaberto e conseqüentemente para o regime aberto. Ainda, será tratado brevemente sobre o surgimento das penitenciárias femininas no Brasil e os efeitos dessa prisionização.

No segundo capítulo serão elencados os direitos das mulheres presas, englobando o perfil dessas e o crime comumente praticado para entrar na vida do crime. Serão analisados os motivos que levam a maioria das mulheres a cometerem crimes e como se dá a vida dessas dentro do sistema carcerário. Bem como, serão tratados assuntos que decorrem da maternidade atrás das grades, o relacionamento entre mãe e filho e a separação destes após o nascimento.

No terceiro capítulo serão traçados os direitos das crianças filhas dessas detentas, abordando a necessidade de permanência do filho com a mãe para a boa desenvoltura do bebê. Por fim, será apresentada uma alternativa à privação de liberdade, para que o direito de permanência em seio familiar seja devidamente cumprido.

2 O CÁRCERE

O surgimento do sistema prisional ocorre na história muito antes do advento das leis penais. Esse era utilizado para moldar seres humanos em seres que pudessem render ótimos trabalhos, e serem úteis para a sociedade. Servia para vigiar homens e mulheres, criando uma instituição parecida como a que temos hoje. O cárcere como conhecemos surgiu em meados do século XVIII e foi resultado desses estabelecimentos que pretendiam tornar o ser humano “dócil e útil”. (FOUCAULT, 1997, p. 207)

A liberdade, como destaca Foucault (1997), é um bem jurídico inerente a todos os seres humanos e retirar essa liberdade seria uma forma igualitária de punir. Ao fazer com que o condenado cumpra sua pena privativa de liberdade tem-se a resposta de que esse pagaria sua dívida para com a sociedade com o seu tempo.

Ao punir o ser humano de maneira “civilizada”, a prisão se tornou a forma mais sólida de punir. Com o discurso de que supostamente transformará indivíduos, tornar dócil, reintegrar na sociedade. No entanto, esse discurso não passa apenas de um sistema político, que busca o controle de seres humanos que nele estão inseridos. (FATTORELLI, 2014, p 15)

Com a mais dramática expansão carcerária da história da humanidade conjugam-se prisões decrepitas com imitações da supermax estadunidense e seus princípios de incomunicabilidade, emparedamento e imposição de dor e humilhações aos familiares dos presos. Perdemos a mordida crítica que tínhamos contra o autoritarismo na saída da ditadura e hoje aplaudimos a tortura e o extermínio dos inimigos de plantão. O importante é traduzir toda a conflitividade social em punição. (BATISTA, 2011, p 100-101)

A pena de prisão possui um espaço de privilégio no sistema penal brasileiro, tendo em vista que cada vez mais ocorrem justificações de que a prisão é o meio mais correto para manter a ordem pública e ainda fazer com que seja efetivado o cumprimento da lei.(FATTORELLI, 2014, p 16).

Foucault (1997, p 211) afirma que não há que se falar apenas na privação de liberdade do indivíduo, mas sim de uma recodificação, onde a sua existência é completamente alterada para um modelo ideal, procurando devolver o inimigo reformado, com aptidão para o trabalho, melhorando seu comportamento e suas atitudes.

Ocorre então o tão sombrio isolamento, um dos princípios do sistema prisional. Tudo que o indivíduo possuía foi deixado de lado para que pudesse ser reformado. Sua família, seus vícios, muitas vezes seu trabalho e o mais essencial para o estado punitivo: aquilo que o fez criminoso. A pena então é aplicada a cada indivíduo nas suas proporções ou assim deveria ser. Tem como finalidade ser individual e ainda individualizar o indivíduo, deixando-o em vulnerabilidade para ser controlado. (FOUCAULT, 1997, p. 211)

Pelo fato também de que a solidão realiza uma espécie de auto-regulação da pena, e permite uma como que individualização espontânea do castigo: quanto mais o condenado é capaz de refletir, mais ele foi culpado de cometer seu crime; mas mais também o remorso será vivo, e a solidão dolorosa; em compensação, quando estiver profundamente arrependido, e corrigido sem a menor dissimulação, a solidão não lhe será mais pesada. (FOUCAULT, 1997, p. 212)

Quando se fala em isolamento, logo nos remetemo a dois sistemas penitenciários: o de *Auburn* e o de *Filadélfia*. O modelo de *Auburn*, criado na cidade de Auburn - Estado de New York, em 1818, consiste em uma cela individual para passar a noite, um trabalho e refeições, sendo esses dois últimos realizados em conjunto com os outros presos. Porém o silêncio nas atividades realizadas em conjunto é essencial, é regra. Os detentos ficam restritos a falar somente com os guardas, isso é, quando forem permitidos. Eliminando a integração horizontal, ou seja, os detentos não poderão fazer contatos com outros detentos, somente haverá uma integração vertical, de detento para guarda. O que segundo os seus partidários, é a vantagem desse sistema: uma reflexão do que realmente é a sociedade. (FOUCAULT, 1997, p 212)

A dinâmica desse sistema é imposta através de meios coercitivos, vigilância e punições. Deve-se garantir a integração de um detento com o outro, obrigando-os a terem bons hábitos em conjunto e ainda respeitar as regras de convívio dentro dessas instituições para que saibam que o descumprimento das regras acarretará uma sanção justa. Esse sistema tem como discurso a requalificação do ser humano, treinando-o para uma sociedade útil, devolvendo-o hábitos de ser humano sociável. Já no sistema de Filadélfia - criado por volta de 1790 na Filadélfia – Estados Unidos, ocorre um isolamento absoluto. Não há interesse em uma requalificação do detento, e sim uma atualização espiritual, onde a comunicação é dele com ele mesmo. Não existem técnicas punitivas, não existem

trabalhos forçados, apenas a relação do detento com ele mesmo e com as barras que o cercam. (FOUCAULT, 1997, p. 213)

Juntamente com o isolamento carcerário está o trabalho realizado no sistema de Auburn. Esse trabalho é conhecido por realizar transformações nos detentos. Deve ser percebido como uma transformação da violência do detento em trabalho.

O trabalho não seria uma forma de tratamento, mas um instrumento adequado para transformar o delinquente em elemento útil à fábrica e ao sistema capitalista. O que interessa é que o recluso se submeta e seja útil ao regime político-econômico. (BITENCOURT, 2011, p. 92)

O salário desperta o interesse do detento, trazendo um sentimento de propriedade, fazendo-o diferenciar o que é dele e o que é do outro. Ainda, ensina aos detentos lições de economia, previdência, poupança, demonstrando ao detento que é possível se transformar com o trabalho, dignificando-o para a sociedade. (FOUCAULT, 1997, p. 217)

No entanto, o sistema auburniano passa a sofrer grandes repressões. O desenvolvimento do trabalho laboral nas prisões é criticado pelas associações sindicais. Isso porque os sindicalistas acreditavam que os operários livres e os detentos estariam competindo, e ainda, que o trabalho nas prisões era de menor custo, o que geraria uma desvantagem para os operários livres.

Além dos argumentos de caráter econômico, os operários consideravam que, ensinando um ofício ou técnica de trabalho aos presos, poder-se-ia incorporá-los às fábricas, e essa circunstância desvaloriza aquele ofício aos olhos dos demais trabalhadores. Não se sentiriam à vontade ao lado de ex-prisioneiros. (HENTIG, 1976, p. 228, *apud* BITENCOURT, 2011, p. 90)

Foi então, no século XIX na Inglaterra, que surgiu um sistema denominado de Progressivo, que possui a aplicação da pena privativa de liberdade como principal característica, abandonando a pena de morte como fator relevante. Nesse sistema, os detentos recebiam vales conforme seu comportamento, e esses vales poderiam ser retirados conforme o comportamento do detento. (JESUS, 2004, p. 250)

O sistema progressivo é composto de 3 (três) estágios para cumprimento da pena. O primeiro era o isolamento do detento para que esse fosse estudado pelo sistema. O segundo, era muito parecido com o sistema auburniano, onde o detento possuía o direito de trabalhar em conjunto com outros presos, desde que fosse

mantido o silêncio absoluto entre eles. E por fim o terceiro estágio, era aquele que permitia o livramento condicional do detento, se esse apresentasse bom comportamento nas duas fases iniciais. Esses três estágios eram critérios a serem avaliados para que o detento fosse merecedor de uma progressão de fase. (OLIVEIRA, 2015, p. 15)

Após algumas modificações, Walter Crofton criou o sistema progressivo irlandês, muito parecido com o sistema inglês, porém com algumas modificações. A diferença entre eles é que no irlandês existia mais um estágio entre o trabalho do preso e a liberdade. Esse estágio era denominado de intermediário e tinha como principal característica a exclusão do silêncio, assim, os detentos poderiam se comunicar com outros detentos nos estabelecimentos onde realizavam seu trabalho. (CAMARGO, 2014, p. 19)

O sistema progressivo foi recepcionado pelo Código Penal Brasileiro, representado pelos regimes da pena, quais sejam: regime fechado, regime semiaberto e aberto. Após o início da pena privativa de liberdade, é possível que o juiz determine a progressão de regime, conforme dispõe o artigo 112 da Lei de Execução Penal, doravante LEP:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (BRASIL, 1984)

Assim, quando o detento cumprir um sexto da pena e possuir bom comportamento, esse poderá ser submetido ao novo regime carcerário, menos gravoso.

2.1 PRISIONIZAÇÃO

Ao adentrar no sistema prisional, o indivíduo passa por um processo chamado de prisionização, que consiste em alterações nas atitudes dos indivíduos que passam pela prisão. Basicamente são efeitos que o encarceramento produz sobre o indivíduo. Ocorre um processo de aceitação de uma subposição social, as

memórias são gradativamente substituídas por outras relacionadas à prisão, mudam-se os hábitos de como se alimentar, como se vestir, adota-se um novo tipo de linguagem relativa ao convívio dos apenados, entre outros processos que levam o preso a ser membro de uma nova sociedade, a sociedade prisional. (GODOI, 2010, p. 27)

O termo prisionização, foi utilizado pela primeira vez na obra *The Prison Community* em 1958. O autor Donald Clemmer era diretor de um Departamento Penitenciário em Columbia – EUA por mais de 30 anos. Realizou estudo durante 3 anos para traçar um panorama de como funcionaria a prisão e seus efeitos para aqueles imersos nesse sistema. (LOBOSCO, 2011, p. 2)

Segundo Lobosco (2011, p. 4) a problemática enfrentada pelo sistema de prisionização é “incapaz de plena resolução”, visto que não há uma possibilidade de alteração profunda dos meios de aplicação da pena privativa de liberdade. Isso continuará trazendo efeitos negativos para o condenado, seja em área social ou psicológica.

No campo biológico, o encarceramento faz com que os detentos sintam dificuldade em relacionar seus sonhos, a ausência de relações familiares, os seus sentidos, com o que está ocorrendo dentro da prisão. Os efeitos psicológicos abrangem uma área importante do apenado, retirando a autoestima, aumenta-se a ansiedade, a depressão. As pessoas que passam por uma prisão, jamais sairão intactas. Muitas vezes a relação com sua família é deteriorada, muitos pais não conseguem ver seus filhos e acabam perdendo o contato. Ainda, existem relações que podem ser rompidas devido à ausência e à troca de personalidade que o detendo experimenta com a prisionização. (GONZÁLEZ, 2004, p. 18).

Dessa forma, quanto maior a precariedade da estrutura material do sistema penitenciário, mais intensos e diversos serão os efeitos naturais da privação de liberdade, sendo possível afirmar uma relação de influência direta do primeiro sobre o segundo agrupamento, de modo a potencializar ou minimizar as conseqüências nefastas do confinamento forçado. (LOBOSCO, 2011, p.4)

Muito se esperava da prisão em questões sociais, com toda a certeza a pena de prisão ajudou a eliminar as penas aflitivas e os castigos torturantes, no entanto, não cumpriu seu papel na ressocialização do apenado. Nas palavras de Dória Jr e outros (2007, p. 117), a prisão é um ambiente fracassado. O índice de reincidência é muito alto, não somente no Brasil, mas em todos os lugares, provando

que o erro é do sistema.

A regra 2 (3) do Regulamento da Prisão Inglesa (1964) especifica que o “tratamento de presos deve ser de molde a encorajar seu respeito próprio e uma noção de responsabilidade pessoal”. Essa regra é flagrantemente violada em toda prisão fechada, a menos que se sustente seriamente que separar um homem de sua esposa e seus filhos, lançando-o assim na mais completa miséria, privá-lo de todos os seus direitos (e deveres) democráticos, negar-lhe qualquer voz na administração e organização da sociedade em que é obrigado a viver, regular sua vida por ordens e quase nunca dar-lhe permissão de agir por sua própria iniciativa, trancá-lo em uma cela como se fosse um animal perigoso que a não ser assim pudesse escapar, e mesmo então continuar a vigiá-lo por um orifício de espionagem – que tal tratamento é encorajar seu respeito próprio e noção de responsabilidade pessoal! Na verdade, mesmo que esse fosse o único método possível para garantir a custódia segura de todos os internados de determinada prisão – e essa é uma questão discutível – seria clamorosamente anti-reformatório e na maioria dos casos despropositado. (PLAYFAIR E SINGTON 1969, p. 41, apud Dória Jr. et al. 2007 p. 117)

A prisão proporciona ao apenado uma verdadeira exclusão social, não somente pelas barras que o cercam, mas sim em questões familiares, e ainda, retira do indivíduo aquilo que lhe foi concedido desde o momento em que esse veio ao mundo: seus direitos como ser humano, os quais são completamente ignorados pelo sistema carcerário.

2.2 O CÁRCERE E AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

Além de conviverem com a prisionização, os detentos passam por situações degradantes todos os dias, onde há violação de direitos humanos invisíveis ao Estado. Atualmente são mais de 622 mil pessoas presas no Brasil, de acordo com relatório realizado pelo INFOPEN em 2014. Essas pessoas enfrentam problemas prisionais constantemente. Existem longos períodos de encarceramento, a audiência de custódia ainda é uma utopia em muitas cidades, a assistência médica é precária, e muitos outros problemas. (CAMARGO, 2002, p.14).

Nas palavras de Fattorelli, (20-?, p. 5) os direitos humanos podem deixar de alcançar este “outro” encarcerado, figurado apenas no plano normativo. O sistema prisional brasileiro é superlotado, cheio de falhas e necessidades. Ainda, relata Foucault, (1977, p. 236) que o tratamento que é concedido aos detentos faz

com que a marginalidade destes aumente, e muitas vezes gerando um ser humano ainda mais criminoso. Essa criminalização ainda maior ocorre quando o criminoso reconhece na prisão criminosos profissionais.

Em dados oferecidos por organizações internacionais como “Amnistia Internacional” e “Human Rights Watch”, constatam-se que as graves violações de direitos humanos são praticadas principalmente por policiais civis e militares, grupos de extermínio e guardas penitenciários. A prática da tortura se constitui ainda em método comum do trabalho policial: A polícia civil para obter informações e a polícia militar e guardas penitenciários para punir e castigar. (BARROS; JORDÃO, 20-?, p. 9)

Segundo Barros e Jordão, 20-?, p., o desrespeito aos direitos humanos nas penitenciárias brasileiras se dá com a ocorrência da superpopulação carcerária, autoritarismo dos agentes penitenciários, ausência de vagas de estudo e trabalho. Dados do Conselho Nacional de Justiça em “Diagnóstico de pessoas presas no Brasil” de 2014, afirmam que existe 567.655 pessoas inseridas no sistema prisional, ou seja, estão lotadas em prisões que suportariam apenas 357.219 pessoas. Isso é extremamente grave quando se leva em conta as situações carcerárias, as pequenas celas e a falta de higienização que essas celas possuem.

A superlotação repercute na individualidade, no comprometimento da privacidade e faz com que relatos como o de Sacha Darke – que evidenciou 100 internos em um dormitório de 25 metros^a, onde eles apenas podiam dormir sentados, encostados uns aos outros, em temperatura que podia superar os 50° C – se tornem cada vez mais presentes. As precárias condições carcerárias são responsáveis, ao lado da lotação, pela inviabilidade da vida digna dentro do cárcere. (FATTORELLI, 2014.b, p.6)

Todo ser humano é titular de direitos inerentes à vida digna. A dignidade da pessoa humana é ferida todos os dias com as lacunas do sistema prisional brasileiro. O constante debate por melhorias nos presídios brasileiros nos leva a perceber que o brasileiro observa a realidade dos detentos. A questão a ser debatida não é a impunidade, e sim a garantia de cumprimento digno de pena privativa de liberdade.

Com a adoção do Estado democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana é princípio fundamental para garantia da ordem constitucional. Ao nascer, o ser humano é titular de direitos fundamentais, os quais devem ser reconhecidos pela sociedade e respeitados independentemente da condição de preso ou não. São aspectos da vida humana, a integridade física, o direito a cumprir uma pena digna, a higiene, trabalho, ou seja, tudo aquilo que considera um ser humano um ser de direitos e garantias. (DIAS e GÊNNOVA, 20-?, p.4)

Segundo Joaquim Herrera Flores (2009), os direitos humanos se convertem em um desafio do século XXI em uma busca de se formular juridicamente uma base mínima de direitos humanos que alcancem todos os indivíduos e formas de vida que compõe a terra, para isso é necessário um amplo estudo acerca da história de cada lugar, em relação a economia, sociologia e política.

O Brasil é signatário de tratados e acordos internacionais e estes são descumpridos todos os dias nas prisões brasileiras. Acordos estes que proíbem a atuação estatal sem a observância da dignidade humana. São exemplos de legislação nacional e internacional: Lei de Execuções Penais, Constituição Federal, Código Penal, regras internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, etc. (CAMARGO, 2002, p.16)

A 5ª Regra de Mandela expõe que deverá ser proporcionado um sistema prisional que esteja ao menos parecido com a vida fora desse sistema, adequando a pena ao princípio da dignidade da pessoa humana. Mas como garantir um sistema adequado quando o Brasil ocupa o 4º lugar em superlotação carcerária? Ainda, com base em relatórios realizados pelo Departamento Penitenciário Nacional em 2010, 40% das pessoas que estão inseridas no sistema, são presos provisórios, ou seja, aguardam julgamento de sua causa. (MARTINS, 2017)

Em uma entrevista abordando o tema de gênero, globalização e punição Angela Davis (2003) afirma que as prisões são sinistramente parecidas. De acordo com a pesquisa realizada pela BBC (2014), o Brasil possui cinco presídios que são considerados os piores, nos quais já foram objeto de notificação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA (Organização dos Estados Americanos) devido à superlotação, abusos e homicídio, são eles: Presídio Central de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul; o complexo do Curado, em Pernambuco; o presídio Urso Branco, em Rondônia; os Centros de Detenção Provisória de São Paulo e a Cadeia Pública Vidal Pessoa, de Manaus, no Amazonas. (MARTINS, 2017)

O que deveria ser visto como ressocialização, é visto como punição. O Estado tem o dever de “cuidar” das pessoas com a pena privativa de liberdade. Mas e isso ocorre? O sistema brasileiro enfrenta problemas gravíssimos, como a superlotação, a falta de higienização das celas, a falta de atendimento médico, e a atuação fortemente ocorrente das facções dentro do sistema.

2.2.1 Saúde no Sistema Prisional.

Dispõe o artigo 14 da Lei de Execução Penal, que o preso terá direito a assistência à saúde. (BRASIL, 1984)

Com o advento da lei de execução penal, a garantia da saúde dos presos passa a ser efetivada no plano jurídico, mas não necessariamente no plano real. Na referida lei, o preso supostamente deve contar com a assistência à saúde, sendo ela atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Sempre que o estabelecimento não contar com a infraestrutura necessária para atendimento dos apenados, essa deverá ser realizada em instituições autorizadas pelo estabelecimento carcerário. Foi somente com a criação do Plano Nacional de Saúde no Sistema Prisional (PNSSP) de 2003 que o Brasil começou a contar com os princípios e diretrizes do sistema prisional através do SUS. (LERMEN et al, 2015, p.910)

O PNSSP fomenta a responsabilização conjunta das políticas sociais de saúde e de segurança. Sua proposta é garantir ações integrais de saúde, enfatizando, além da assistência, a prevenção e a promoção de saúde às populações masculina, feminina e psiquiátrica privadas de liberdade (BRASIL, 2003a). Assim, a saúde nas prisões passa a ser assunto também das políticas sociais de saúde. Entre as perspectivas de saúde lançadas pela LEP e pelo PNSSP consagra-se a máxima de que “a saúde é direito de todos e dever do Estado”, direito instituído pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) e regulamentado pelas Leis nºs 8.080 e 8.142, ambas de 1990 (BRASIL, 1990a; 1990b). (LERMEN *et al*, 2015, p.911)

Assim como os direitos humanos são universais, o direito à saúde é conferido a todo ser humano pela condição de pessoa. Esse acesso à saúde, deve ser protegido pelo direito público como prevê a Constituição Federal no seu artigo 5º. Ainda, não deverá ser feita distinção entre os seres humanos com base no acesso à saúde, visto que esse é um direito universal, igualitário e gratuito. (RIOS, 20-?, p.6)

A realidade prisional é um completo descaso com os direitos garantidos pela Constituição, quando o assunto é saúde, o sistema prisional deixa a desejar, as celas são desprovidas de higiene, não existem políticas públicas para atendimento à saúde dos condenados e muito menos um saneamento básico para os presos. O sistema prisional necessita de políticas de saúde para que as pessoas ali inseridas possam cumprir sua pena com dignidade, não vindo a sofrer maiores consequências do que o encarceramento já lhes traz. (GOMES, KOLLING e BALBINOT, 2015, p.48)

Segundo Fabiana da Silva Coelho (2011, p. 47), as péssimas condições

apresentadas pelo sistema carcerário brasileiro são responsáveis pelo caráter violento do indivíduo. Muitas cadeias não possuem meios de transporte para que os detentos possam ir a hospitais. Muitas vezes, a ignorância dos presos em relações a doenças faz com que esses transmitam doenças como AIDS um para os outros, e o pior, esses não sabem que são contaminados.

No entanto, as mulheres ainda são as que mais são prejudicadas com o sistema carcerário, inseridas em um sistema que foi feito por homens, e para homens, onde sua primeira atuação como detenta, é desconstruir-se como mulher. (CARCERÁRIA, 2016, p. 1)

2.3 BREVE HISTÓRICO DAS PENITENCIÁRIAS FEMININAS

Os primeiros registros de mulheres em pena de prisão ocorreram por volta de 1870, e essas prisões eram estabelecidas em prisões de escravos. No entanto, foi no início do século XIX que houve melhorias nos alojamentos em que eram inseridas as mulheres. Por volta de 1929, as mulheres eram encarceradas junto as mulheres que já haviam sido processadas e isso fez com que essas fossem divididas por causa de seus crimes. (JARDIM, 20-?, p.9)

Com a Revolução de 1930, iniciaram os estudos para as reformas dos Códigos Penal e Processual Penal. A necessidade de uma “concentração” do sistema carcerário era bem-vinda. O projeto de criação das penitenciárias femininas passou de projeto de lei, para lei. Como a época era de pensamentos conservadores e ditos tradicionais, as mulheres eram vistas como ameaça para o bom comportamento dos homens, onde se fazia necessário uma separação. O surgimento do presídio feminino não era para propiciar bom cumprimento da pena para as mulheres, e sim evitar que houvessem tumultos com a presença das mesmas. (OLIVEIRA, 2008, p.27)

Assim como pretende-se a ressocialização do homem, pretende-se fazer com que as mulheres se tornem dóceis e aptas para a vida conjugal. Em 1942, foi criada uma penitenciária feminina administrada por religiosas. Essas buscavam cuidar das detentas e fazer com que elas fossem reformadas a fim de constituir família ou seguir a vida religiosa. (JARDIM, 20-?, p.15)

Entretanto, este projeto de “purificação” não atendeu às expectativas do Estado e, em 1955, a Penitenciária de Mulheres volta a ser diretamente administrada pela direção da Penitenciária Central, sob a alegação de que as Irmãs do Bom Pastor não conseguiram controlar a indisciplina violenta e não dispunham de conhecimentos das questões penitenciárias e administrativas necessárias para controlar 2.200 mulheres que estavam presas em um estabelecimento planejado para abrigar 60 mulheres (em 1953, ampliado para abrigar 120 presas). No ano de 1966, a Penitenciária feminina adquiriu autonomia administrativa e recebeu o nome de Instituto Penal Talavera Bruce. Trata-se da única penitenciária de segurança máxima do estado do Rio de Janeiro destinada a mulheres condenadas a penas altas, conhecida atualmente como Penitenciária Talavera Bruce, com capacidade para receber até 330 mulheres. (OLIVEIRA, 2008, p. 27)

Com o surgimento das prisões femininas no Brasil, cada vez mais é crescente o número de mulheres inseridas nesse sistema. Com o advento do Novo Código Penal de 1940 as mulheres conquistaram o direito de cumprir sua pena em locais destinados a atender suas necessidades especiais. É de suma importância verificar o perfil da mulher encarcerada para poder entender o que leva essas mulheres à criminalidade e como os direitos dessas mulheres são cada vez mais reprimidos pelo sistema.

3 PERFIL E DIREITOS DA MULHER ENCARCERADA

Falar sobre mulher encarcerada vai muito além do simples fato de falar sobre penalização da mulher. Existem diferentes tipos de crimes que podem levar uma mulher para a situação de detenta. É necessário entender qual o perfil da mulher encarcerada, bem como o direito inerente a essas mulheres.

Nesse capítulo será estudado o perfil da mulher encarcerada, o que leva essa mulher a cometer esses crimes, quais os crimes geralmente praticados e ainda entender os direitos das mulheres encarceradas, sendo eles direitos fundamentais, ligados ao fato de ser detenta e também direitos relacionados com a maternidade atrás das grades.

3.1 PERFIL DA MULHER ENCARCERADA E A RELAÇÃO COM O TRÁFICO DE DROGAS

A mulher encarcerada no Brasil é em sua maioria “jovem, de baixa renda, em geral mãe, presa provisória suspeita de crime relacionado ao tráfico de drogas ou contra o patrimônio” (SAMPAIO, 2015, p. 15).

Carla Maria Petersen Herrlein Voegeli (2003, p. 131) realizou uma pesquisa acerca do perfil das mulheres condenadas. Essa pesquisa foi comparativa entre a década de 70 e 90, e teve a seguinte conclusão:

Se considerarmos os delitos individualmente, em ambas as décadas há mais incidências para os crimes de furto e tráfico de entorpecentes. Na década de 70, o furto foi responsável por 28,3% dos registros, e na década de 90 por 34,2%. Já o tráfico de entorpecentes ocorre em percentuais equivalentes aos referentes ao bem jurídico saúde pública, já que na pesquisa efetuada, eles se correspondem. Observa-se que na década de 90 aumentaram tanto as incidências para os bens jurídicos patrimônio e saúde pública, como os registros de furto e tráfico de entorpecentes. Já quanto a reincidência, verifica-se um percentual bastante baixo nas duas décadas, ainda que se tenha levado em consideração qualquer outra prisão, não necessariamente dentro dos moldes do art. 64 do Código Penal. (...) A idade da crise em ambas as décadas situa-se na faixa dos 18 aos 29 anos, sendo que há um decréscimo de registros referentes às mulheres com 50 anos ou mais. (...) Quanto à etnicidade, pode-se dizer que predominam no presídio as mulheres brancas (67,2% e 69,4%) (...) (VOEGELI, 2003, p.132-133)

Através da pesquisa realizada pela autora supracitada, verificamos que existe um padrão acerca das mulheres encarceradas, em sua maioria jovens, e relacionada a crimes contra o patrimônio ou saúde pública. Ainda, é possível verificar que houve pouca reincidência dessas mulheres, ou seja, não cometeram crimes novamente, sendo considerado para reincidência “qualquer nova entrada no presídio, não necessariamente por condenação transitada em julgado, não necessariamente antes de transcorridos cinco anos da última condenação” (VOEGELI, 2003, p. 91)

Segundo Paula Carvalho Peixoto (2017, p. 44) não há que se falar em mulher encarcerada sem verificar as relações sociais e demográficas em que vivem essas mulheres, ou seja, verificar qual é a sociedade em que essa vive.

Alguns estudos apontam a relação social e familiar instável como condição favorável para a formação de uma personalidade violenta (MENDONÇA et al., BECKER, 1974). Outras hipóteses têm sido levantadas sobre o aumento de infrações cometidas por mulheres. Uma delas credita o aumento crescente da criminalidade feminina à emancipação das mulheres, o que as aproxima dos papéis tipicamente desempenhados pelos homens. À medida que disparidades socioeconômicas entre os sexos diminuem, há um aumento recíproco da criminalidade feminina (MATOS, 2006; LEMGRUBER, 1999). (PEIXOTO, 2017, p. 44)

Dados do INFOPEN (2014, p. 22) revelam que mulheres entre 18 e 29 anos correspondem a 50% das presidiárias no Brasil, ou seja, é relevante o número de jovens inseridas nesse contexto. São em sua maioria negras, compondo um percentual de 67%, onde duas a cada três presas são negras. Declaram-se solteiras em sua maioria, e cerca de 50% possui apenas Ensino Fundamental Incompleto. É baixo o número de mulheres analfabetas, representando apenas 4% da população carcerária feminina. No entanto, o dado que mais revolta é que 68% das mulheres estão respondendo ou foram condenadas por tráfico de drogas, em um paralelo de apenas 26% dos homens condenados. Após o tráfico de drogas, o crime mais comum realizado por mulheres é o de furto, que chega a 9%. (SANTOS; VITTO, 2014)

Na base desse crescimento está o envolvimento com o tráfico de drogas, aliado a uma política atual mais repressora destes crimes. O tráfico de drogas é delito considerado hediondo, que proíbe¹ a progressividade no

¹ É de entendimento do STF que a proibição da progressão de regime para crimes hediondo é inconstitucional, uma vez que é direito do preso a individualização da pena e a consequente progressão de regime. Tal discussão chegou ao STF por meio do *Habeas Corpus* (HC) 82959, impetrado por Oséas de Campos, condenado a 12 anos e três meses de reclusão. O presente HC foi impetrado a fim de que o réu pudesse progredir de regime durante o

sistema de cumprimento da pena e fixa prazos maiores para a obtenção do livramento condicional. Neste delito as mulheres se sobressaem em posição secundária à dos homens, que as usam para protegerem a si mesmos. Algumas, por exemplo, foram obrigadas a levar drogas para dentro do presídio masculino, sob ameaça de morte da família se não o fizessem, e acabaram presas. Outras, por serem usuárias, cabaram na venda como “mulas” ou “buchas” de grandes traficantes (FERRARI, 2010, p. 1329)

Assim como qualquer outro meio de comércio, o tráfico de drogas é estabelecido através de pessoas que comercializem o produto e também de pessoas que comprem o produto. Dessa maneira, é necessário ressaltar que o tráfico de drogas no Brasil é crime, e não apenas a comercialização, mas também o fato de possuir drogas em quantidade acima do permitido para o uso pessoal. No artigo 33 da Lei 11.343 de 2006, denominada Lei de Drogas (BRASIL, 2006), verifica-se que a pena será de reclusão de 5 a 15 anos mais multa, para aqueles que incorrerem no caput do artigo supracitado:

Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. (BRASIL, 2006)

É de extrema rentabilidade um comércio ilegal, visto que esse é ausente de tributos, ausente de verificação e com altos valores por ser considerado de difícil comercialização. Para a maioria das pessoas inseridas nesse meio, o tráfico é meio de sustento. É necessidade de quem, conforme visto acima, não possui grau de escolaridade avançado e está entre a classe não favorecida no Brasil. São poucas pessoas que entram no mundo do tráfico e conseguem ocupar um espaço “privilegiado” como reis e rainhas. O mais comum é ser o intermediário entre os traficantes grandes e os compradores. (MOURA, 2005, p. 53)

Pat Carlen (1998 apud HEIDENSOHN; SILVESTRI, 2013) conclui, a partir de uma série de entrevistas realizadas com internas e funcionárias de uma penitenciária, que o aumento da criminalidade feminina deve-se à precarização das condições sociais e privação econômica, pois muitos delitos que foram cometidos pelas internas entrevistadas foram motivados

cumprimento da pena. EMENTA HC 82959 PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER. A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social. PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da [Constituição Federal](#) - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90

pela necessidade financeira (PEIXOTO, 2017, p.44)

Estudos revelam que as mulheres tendem a continuar os trabalhos realizados pelos maridos no mundo das drogas. Muitas vezes, essas assumem a responsabilidade criminal frente a um crime cometido por seu companheiro. Outras vezes, essas mulheres levam drogas para seus maridos/companheiros nos centros penais e acabam sendo enquadradas em crimes de tráfico. São em geral, mulheres que realizam funções ínfimas dentro de uma rede, ou seja, poucas se enquadram como chefes da boca ou mesmo como a traficante mor. (BARCELLOS, 2014, p. 43)

A “mulher de bandido” é outro personagem na dinâmica do tráfico de drogas que atesta para o caráter conservador e patriarcal da atividade. Ela se envolve no tráfico de drogas – voluntariamente ou não – como resultado de seu relacionamento afetivo com um “bandido”. Assim como a “fiel”, a mulher de bandido é submetida às leis informais e aos acordos tácitos que orientam a relação entre as pessoas (especialmente entre homens e mulheres) na rede do tráfico de drogas. (BARCINSKI, 2012, p. 55)

Para muitas mulheres, inserir-se no tráfico torna-se questão de respeito perante os homens do seu convívio social e mais ainda respeito em relação às outras mulheres. Uma vez que o universo do tráfico é muito visado por policiais, as mulheres utilizam-se de artefatos para que não sejam pegas em flagrante, sendo eles: transportar drogas em ursos de pelúcia, etc. Após um determinado período, as mulheres se encantam com o “luxo” que o tráfico pode trazer, ou seja, muitas não possuíam dinheiro, e ao entrar no comércio ilegal passam a ver sua situação econômica de jeito diverso, o que as leva a querer cada vez mais participar desse meio. O que nos leva a entender que o fato das mulheres entrarem para o tráfico de drogas é muito mais complexo do que simplesmente praticar um crime, muitas delas já não possuem estruturação familiar e nem econômica para evitar esse tipo de renda. (MESQUITA, 2013, p. 33)

Quando condenadas, em poucos casos, as mulheres vão para penitenciárias, onde começam uma vida afastada de seus familiares. Como esse vínculo é extremamente forte, muitas delas preferem as cadeias públicas que se situam em fácil localização, onde enfrentarão a superlotação com o objetivo de receber visitas constantes de seus familiares, em especial de seus filhos. Isso porque, em torno de 47% das mulheres encarceradas não recebem visitas de seus familiares e amigos, e as poucas vezes que recebem uma visita, pode-se contar como menos que uma vez ao mês. (CEJIL, 2007, p. 15)

3.2 DIREITOS DA MULHER ENCARCERADA

A Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), doravante Constituição Federal, confere a todo e qualquer ser humano, direitos individuais e coletivos. Nesse sentido, todos serão reconhecidos pela lei como iguais, sem distinção de qualquer natureza, seja por raça, religião, situação financeira, etc. Esses direitos são inerentes à vida, igualdade, segurança, e liberdade. Ao conferir esses direitos ao cidadão, a legislação vigente não diferencia pessoas em situação de privação de liberdade com as pessoas que não se encontram reclusas, de modo que os direitos da pessoa humana deverá ser respeitado dentro ou fora de estabelecimentos penais.

É dever do Estado assegurar o bem-estar, a saúde, condições de vida digna, assistência médica, e ainda a assistência jurídica. Essas garantias são asseguradas na Constituição Federal através do artigo 5º e 6º. (BRASIL, 1988).

No entanto, não somente na Constituição Federal estão dispostos os direitos inerentes ao ser humano. O Código Penal e a Lei de Execução Penal conferem ao ser humano, direitos que em tese devem ser respeitados mesmo quando esse se encontrar privado de liberdade.

Em dezembro de 2010, a Assembleia Geral da ONU aprovou as regras mínimas da ONU para o tratamento da mulher presa e medidas não privativas de liberdade para as mulheres em conflito com a lei, chamadas Regras de Bangkok, em reconhecimento ao papel que o governo da Tailândia teve na construção e aprovação das regras. Diferentemente de uma Convenção da ONU, as regras mínimas têm por objetivo estabelecer princípios e regras de uma boa organização penitenciária e das práticas relativas ao tratamento de prisioneiros. O Estado brasileiro, por ser membro da ONU, tem o “dever” de respeitar as regras, mas não pode sofrer sanção por não cumpri-las. (...) As Regras de Bangkok procuram complementar as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso e as Regras mínimas para a Elaboração de Medidas NÃO Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio) considerando as necessidades específicas das mulheres – reconhecendo que é necessário um tratamento igual mas diferenciado. (CERNEKA, 2012)

Além da proteção nacional das mulheres, deve-se atentar para o fato que o Direito Internacional confere proteção a essas mulheres, especialmente no que tange ao relacionamento com os seus filhos e a situação precária dos estabelecimentos penais no Brasil e no mundo.

É necessário o entendimento de que deverá haver uma separação de

gênero dentro dos estabelecimentos penais. Isso porque as mulheres reclusas possuem direitos inerentes ao seu gênero, que não podem ser comparados com os direitos masculinos. As mulheres necessitam de uma atenção especial quando se trata de saúde, higiene, etc. É de extrema relevância o bordel de que os estabelecimentos penais são feitos por homens e para homens, isso nos remete ao fato de que os direitos das mulheres não são observados em muitas localidades, fazendo com que essas sofram quando do cumprimento da sua pena, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico, visto que uma pessoa deverá cumprir sua pena de forma digna, sem que seja exposta ao cumprimento da pena de modo degradante, ferindo seus direitos como ser humano. (MOCELLIN, 2015, p. 21)

Conforme a Cartilha da Pessoa Presa do Conselho Nacional de Justiça (2010, p.10) é dever do Estado fornecer alimentos, roupas, colchão e lençol, objetos de higiene, direito a assistência médica, dentária, psicológica, nutricional. A assistência realizada por profissionais da saúde deverá ser prestada na unidade prisional. No entanto, se não houver possibilidade de atendimento no local, será o preso encaminhado para o local de atendimento mais próximo, após a autorização da direção do estabelecimento prisional. É assegurado ainda, o direito de assistência jurídica integral e gratuito para aquele preso que necessitar, esse atendimento poderá ser de forma reservada ou não, conforme o disposto no artigo 5º da Constituição Federal.

Não serão admitidas coações, sejam elas físicas ou psicológicas, para com os detentos. A Constituição Federal (1988) e o artigo 40 da Lei de Execução Penal (LEP) (1984) conferem esse direito as pessoas reclusas, onde não será permitido que o tratamento degradante passe a ser realizado por agentes ou qualquer outro ser humano inserido no meio prisional. Já no Código Penal (1940), mais especificamente no artigo 38, é vedado à autoridade o uso de medidas que exponham o detento ao risco de vida, que violem sua integridade física ou a sua dignidade como ser humano, sendo punido aquele que violar o disposto nesse artigo sem motivo justificável.

Preceitua o art. 40 que se impõe a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios. Estão assim protegidos os direitos humanos fundamentais do homem (vida, saúde, integridade corporal e dignidade humana), os mais importantes, porque servem de suporte aos demais, que não existiriam sem aqueles. Em virtude dessa declaração, que tem caráter constitucional, pois que prevista no art. 5º, XLIX, da Carta Magna, estão proibidos os maus-tratos e castigos

que, por sua crueldade ou conteúdo desumano, degradante, vexatório e humilhante, atentam contra a dignidade da pessoa, sua vida, sua integridade física e moral. Ainda que seja difícil desligar esses direitos dos demais, pois dada sua natureza eles se encontram compreendidos entre os restantes, é possível admiti-los isoladamente, estabelecendo, como faz a lei, as condições para que não sejam afetados. Em todas as dependências penitenciárias, e em todos os momentos e situações, devem ser satisfeitas as necessidades de higiene e segurança de ordem material, bem como as relativas ao tratamento digno da pessoa humana que é o preso. (MIRABETE, 2002, p. 116)

Além de serem garantidos os direitos supracitados, pode-se elencar outros direitos que deverão estar presentes na vida carcerária, sendo eles, a permissão de trabalho e sua, não eventual, remuneração, o direito de descanso e de poder usufruir de recreação, o direito de desenvolver atividades profissionalizantes e intelectuais, sendo garantido o estudo e o fácil acesso a esse. Será garantido à pessoa presa o direito de exercer sua religião sem que seja tratado de modo discriminatório. Individualização da pena é um direito também conferido a pessoa reclusa. Liberdade de realizar o direito de peticionar e fazer-se representar perante as autoridades estatais. Direito de receber e enviar correspondência, para que não fique alienado do mundo exterior, conseguindo manter seus vínculos afetivos. Permissões de saídas temporárias. Direito ao atestado anual que será informativo em relação ao quantum da pena e de que modo essa deverá ser cumprida, bem como, o direito de progredir de regime se apresentar bom comportamento. Todos esses direitos são facilmente encontrados na Lei de Execução Penal, que rege o modo que deverá ser realizada a privação de liberdade. (BRASIL, 1984)

O trabalho é considerado um direito e ao mesmo tempo um dever para os presos. Com ele, é possível que as pessoas trabalhem dentro ou fora de uma penitenciária, sendo beneficiadas com os direitos da Previdência Social. O artigo 39 do código penal (BRASIL, 1984) possui a seguinte redação: “o trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da previdência.” Segundo o Manual de Direitos dos Presos, o trabalho deverá ser remunerado nos seguintes termos:

A remuneração não será inferior a $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário-mínimo, podendo sofrer descontos com: indenização do dano causado pelo crime, assistência à família, despesas pessoais e ressarcimento ao Estado pelos gastos com a manutenção do condenado. O restante deverá ser depositado em poupança e entregue ao sentenciado quando posto em liberdade. (INSTITUTO TERRA TRABALHO E CIDADANIA ITTC, 2017)

Ainda, além do trabalho contar como forma de ressocialização, sendo um

direito e dever, esse poderá servir como forma de remição da pena. Ou seja, poderá ser utilizado para abater parte dos dias da pena. Para contar como remição o trabalho deverá ser contratado e remunerado, e será realizado na proporção de um dia de pena para três dias de trabalho. Aduz o artigo 33 da LEP (BRASIL, 1984), que o trabalho deverá ser no mínimo de 6 horas e no máximo de 8 horas, sendo vedado o trabalho em domingos e feriados.

Com a LEP foram conferidos direitos às mulheres quanto ao encarceramento. No artigo 83 e 89 da referida lei, é assegurado o direito da mulher em contar com agentes do sexo feminino dentro da unidade prisional não sendo permitida a segurança interna realizada por homens. É direito também da mulher amamentar seu filho até 6 (seis) meses de idade em berçários instalados nesse estabelecimento, bem como contar com creches para que os filhos maiores de seis meses e menores de sete anos possam estar junto com a mãe. (BRASIL, 1984)

Você também tem direito à assistência à saúde, respeitadas as peculiaridades da sua condição feminina. Assim, além da assistência pelo clínico geral, caso precise de ginecologista, obstetra, psiquiatra ou psicólogo, deve ser atendida. Você tem direito à atenção básica à saúde, incluindo programas educativos de prevenção a doenças sexualmente transmissíveis (DSTs). Se você já se submetia, antes da prisão, a acompanhamento médico ou a uso de medicação tem o direito de continuar o seu tratamento. (CNJ, 2011, p. 12)

De acordo com a Cartilha da Mulher Presa, a mulher poderá contar com atendimento de médicos específicos para casos relativos à mulheres, explico, caso seja necessário um ginecologista, obstetra ou outro médico referente à saúde da mulher, esse deverá ser provido pelo Estado para que o direito fundamental da saúde seja preservado, mesmo que se tratando de mulher presa. (CNJ, 2011, p. 12)

Segundo Letícia Costa Pizolotto (2014, p. 29), é evidente que a proteção da mulher se dá em um contexto mais abrangente na LEP, no entanto, isso ocorre apenas com relação à procriação da mulher, visando proteger seus filhos e as mães quando grávidas. Não há muita diferença entre as mulheres e os homens no sistema prisional. A lei é muito omissa quando trata dos direitos inerentes ao gênero, nem mesmo caracteriza o que deve ser “mulher”.

Para essa pesquisa, o direito mais preocupante para as detentas é o direito da mulher preservar o núcleo familiar. Segundo Maria Juruena de Moura (2005, p. 102) apud Letícia Costa Pizolotto (2014, p. 30), o sentimento de culpa que as detentas carregam vai muito além de simplesmente estarem sendo condenadas

por um crime, esse sentimento abrange o psicológico, onde as mulheres deixam seus lares, seus papéis de mãe, filha, amiga, para ocupar outro papel, o de detenta.

Segundo o artigo 41, X da LEP é direito dos presos: “X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;”. Isso proporciona uma readaptação do preso para que não se desvincule de seus entes, devendo estes serem submetidos às revistas pessoais para evitar a entrada de ilícitos.

3.3 DIREITOS DA MULHER ENCARCERADA EM RELAÇÃO À MATERNIDADE

Muitas mulheres são mães ao adentrar no sistema prisional, outras já carregam seus filhos no ventre. Segundo dados sobre a infraestrutura dos estabelecimentos prisionais fornecidos pela DEPEN, cerca de 49% das unidades femininas em 2014 não possuíam dormitório adequado para essas gestantes, e nas mistas cerca de 90%.

Conforme artigo 14 da LEP (1984), é direito da mulher o acompanhamento médico no pré natal e no pós-parto. Bem como, segundo o artigo 8º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), é dever do Poder Público proporcionar assistência psicológica a essas mulheres, buscando uma prevenção às consequências do Estado Puerperal. Essa assistência deverá ser oferecida também às mães que eventualmente desejam entregar seus filhos para a adoção.

É de extrema importância a realização do pré-natal para que sejam detectadas e prevenidas patologias que possam afetar tanto a mãe quanto o bebê. Isso acarretará um desenvolvimento saudável para a mãe e seu filho. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 1998, p. 6)

Dados estes muito relevantes no que tange às condições da maternidade no sistema prisional. As detentas sofrem o drama de conviverem em péssimas condições, tornando sua gestação muitas vezes gravosa, colocando em risco a sua saúde e do bebê. Confere a LEP em seu artigo 83: “O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva”, fato que não ocorre em cerca de 50% das unidades femininas.

Além da precariedade enfrentada na gestação, muitas vezes a mulher é

submetida a um tratamento desumano na hora de dar a luz ao seu filho, sendo algemada na hora do parto. A “justificativa” muitas vezes é que a mulher poderia escapar ou mesmo oferecer perigo para os que a rodeiam. No entanto, é sabido que o parto já é um momento de fortes emoções, e segundo a Secretaria de Políticas para Mulheres, o risco de fuga é mínimo. Com o advento da Lei 13.434 de 2017, passou a ser vedado o uso de algemas no trabalho de parto ou mesmo no puerpério, reforçando a humanização que deverá ser observada pelo Poder Público. (PORTAL BRASIL, 2017)

As Regras de Bangkok (2010) além de versar sobre os direitos da mulher presa, elencam uma série de disposições acerca do tratamento da mulher presa que se encontrar grávida ou que já seja mãe.

Mais de 80% das presas é mãe,(1) e o fato de que ninguém espera ser presa acaba fazendo com que, na hora da prisão, os filhos percam o contato com suas mães e se encontrem desamparados. A segunda regra oferece a provisão para que a mulher possa definir com quem pode deixar os filhos enquanto estiver presa, e, se necessário, até ter a prisão suspensa enquanto procura resolver esta questão. A terceira regra garante que no momento de inclusão, a informação acerca dos filhos, quantos são, com quem estão, se necessitam abrigo está incluída no prontuário da mãe. O processo de amamentação e a importância de as crianças permanecerem no presídio com suas mães durante um período de tempo ocupa destaque no documento, inclusive o momento de separação. As Regras não especificam um prazo de amamentação, mas concentram-se mais no momento da separação, deixando claro que precisa ser definido considerando o melhor interesse da criança. E quando esta separação acontece, o Estado tem a responsabilidade de auxiliar nas visitas e contato entre as crianças e suas mães (Regras 48-52, 64). De extrema importância neste momento histórico, as regras dizem que jamais se utilizará algemas (medidas de coerção) no caso de mulheres em dores de parto, durante o parto e no período imediatamente pós-parto (Regra 24). (CERNEKA, 2012)

Sabe-se que os primeiros anos de vida são necessários para uma boa formação da criança. A relação entre mãe e filho estabelece um vínculo muito importante para o bebê, sendo que este cresce nos parâmetros de seus pais. O desenvolvimento da criança começa no ventre materno e não há que se falar em bom desenvolvimento com as condições enfrentadas pelas parturientes do sistema prisional brasileiro, onde muitas são algemadas durante o parto.

Com o desenvolvimento dessa criança é que poderá verificar-se o sujeito que este se tornará no futuro, dependendo de suas influências sociais e psicológicas.

Os processos psíquicos inconscientes das mães influenciam a maternidade e a relação mãe-filho. A constatação é da psicóloga Eliana Marcello De

Felice, que em um estudo exploratório acompanhou doze mães de primeira gestação em diferentes momentos, antes e após o parto. Os resultados indicaram que a saúde mental da mãe atua sobre a experiência emocional da maternidade desde a gestação, oferecendo, segundo a pesquisadora, indicativos da evolução das vivências maternas e do futuro da relação mãe-filho. (PORTES, 2006).

Mães não ingressas no sistema prisional buscam o melhor desenvolvimento do seu filho, fornecendo um lar adequado, com educação, higiene, etc. Não há como retirar a condição de mãe dessas detentas pelo simples fato de estarem encarceradas. Essas possuem sentimentos e o desejo de prover a melhor subsistência para seus filhos desde o momento de sua gestação, ignorando o medo de falhar em seu papel. Muitas relatam que seus bebês são forçados à separação antes do tempo, que não conseguiram chegar no hospital a tempo por falta de viaturas, etc. Estes fatos são de extrema relevância para que o Estado disponibilize meios eficientes de cuidado com essas detentas, para que elas não sejam mulheres em um sistema prisional feito para homens.

Questões como o afastamento da família; a incerteza de seu futuro na instituição (principalmente das mães que ainda não foram sentenciadas); a vivência num ambiente sentido como ameaçador; o medo de se vincular ao filho e depois ter que se separar, pelo menos temporariamente; o medo e/ou culpa por eventualmente serem ou terem sido usuárias de drogas e comprometerem a saúde dos bebês, entre outros, são fatores que podem comprometer o investimento no filho, pela mãe. (MARIN, 2015, p. 12).

Para a desenvoltura do bebê, é de suma importância o aleitamento materno, prevenindo doenças e o mau desenvolvimento do bebê, conforme estabelece a Sociedade Brasileira de Pediatria. Outro quesito essencial para a boa formação do indivíduo é o convívio em lugares propícios, ou seja, lugares que não gerem danos psíquicos à criança.

O convívio do bebê com a mãe é de extrema necessidade para que esse se desenvolva na sociedade. Segundo Bowlby (1995, apud STELLA, 2006, apud ARMELIN et al.) essa separação forçada pode desencadear comportamentos agressivos e delinquentes na criança.

Segundo a LEP, a mulher terá direito de amamentar seu filho no mínimo até 6 meses de idade. Se a criança ficar desamparada com o ingresso de sua mãe em uma penitenciária, esta poderá ocupar a creche entre 6 meses e 7 anos de vida. Após esse período muitas mulheres dão início ao drama da separação.

O drama da separação ocorre em um piscar de olhos. As detentas dão à luz, se apegam aos seus filhos e repentinamente devem se desfazer desses por

tempo indeterminado. E novamente, alguém receberá a condenação. Dessa vez não somente a mãe, mas também seu filho, condenado à separar-se de sua genitora para viver com algum parente próximo ou nos piores casos ficará à mercê de uma sociedade que não muito se importará com seu caso.

O cumprimento da pena se torna extremamente árduo após a chegada de um bebê. A mãe que é obrigada a abandonar seu filho não passará mais um dia sem lembrar deste, desejando inquietamente o dia em que poderá sair do sistema prisional e reencontrar seu filho. Muitas vezes os filhos crescem e perdem a figura materna, se distanciando cada vez mais de suas mães. Inúmeros são os casos de crianças que são colocadas em abrigos por não possuírem parentes próximos.

Com a ausência das mães as crianças crescem desamparadas, criadas geralmente por algum familiar não tão próximo, em um meio social que previamente transformou sua mãe. Essa criança poderá tomar os mesmos caminhos que levaram sua mãe ao crime, por falta de opção, por necessitar algo para comer ou mesmo para inclusão social na comunidade onde vive.

Ao serem questionadas sobre a possibilidade de amamentar seus bebês, a maioria afirmou priorizar esse contato inicial com a criança, ainda que, para isso, tivessem de se deslocar para uma unidade prisional longe da cidade de suas familiares. Entretanto, elas pontuaram a dificuldade em separar-se da criança após o período de amamentação – que, no Estado de São Paulo, é fixado em seis meses. (...) Ao discutir a amamentação, as mulheres concordaram que a melhor opção seria a prisão domiciliar – a qual elas denominam de “licença maternidade” – em substituição à prisão preventiva ou mesmo à pena privativa de liberdade. (SAMPAIO, 2015, p 41)

Relata o DEPEN que muitas mulheres recebem a visita de seus filhos poucas vezes ao ano, e não poderia ser muito diferente. Uma mãe deseja que seu filho cresça em uma sociedade regular, evitando que seus filhos vivenciem o cenário em que elas vivem. Geralmente esse cenário é perigoso, e as detentas acabam por “pouparem” seus filhos de sofrer tal trauma. Algumas negam as visitas pelo fato de sentirem-se envergonhadas de estarem naquela situação.

Deste modo fica evidenciado que a convivência com a família é de suma importância para a criança, e através de políticas públicas isso seria possível. É em prol não somente da dupla mãe e filho que falamos, mas sim de toda uma sociedade, onde há interesse social para uma boa educação daqueles que formarão a população. O trajeto vivido pela mãe criminosa não é necessariamente o caminho que será percorrido pela criança, no entanto é preciso de cuidados para que essa

criança não cresça à mercê de uma sociedade que nem sempre aceitará suas raízes.

4 DIREITOS DOS FILHOS DAS MÃES ENCARCERADAS

Os direitos inerentes a todo ser humano, considerado direito fundamental, é também direito da criança e do adolescente. Ou seja, serão conferidos os direitos estabelecidos na Constituição Federal e também os direitos próprios da criança, quais sejam, os direitos tratados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, doravante ECA, os quais serão aplicados sem discriminação de qualquer gênero.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990)

Conforme trata o artigo 4º do ECA, é dever de todos assegurar os direitos inerentes às crianças e adolescentes. O ECA traz um rol taxativo desses direitos, e o direito à vida e a saúde é um direito fundamental conferido não apenas pela Constituição Federal, mas também pelo referido estatuto.

Além de oferecer benefícios às crianças, o ECA garante às gestantes o direito à assistência à saúde, bem como a psicológica, para que os efeitos do parto sejam menores. Ainda, dispõe o artigo 8º, § 7º do ECA que é devida a orientação sobre o aleitamento materno, alimentação e desenvolvimento infantil, para que sejam favorecidos os vínculos afetivos a fim de estimular o desenvolvimento da criança. (BRASIL, 1990)

Art. 8º § 10 Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança. (BRASIL, 1990)

O direito da gestante encarcerada estende-se ao filho, uma vez que o ECA dispõe que é competência do Poder Público a efetivação da norma que garante à gestante o benefício de encontrar-se em estabelecimento prisional que possua condições de receber o filho e a mãe de forma higiênica e em conformidade com o SUS. Esse estabelecimento proporcionará a ambos, o direito de vida digna e desenvolvimento afetivo. (BRASIL, 1990)

4.1 DIREITO AO REGISTRO DE NASCIMENTO

O direito ao registro de nascimento é o primeiro direito documentado que o ser vivo possui. Esse contém suas especificações como pessoa, diferenciando um ser vivo de outro. Direito ao registro civil é especificamente regulamentado pela lei 6015 de 1973, dispondo que todo nascimento deverá ser levado a registro, seja no local do parto ou mesmo no local onde residirem os pais. Após realizado o registro, o Estado passa a ver esse ser vivo como sujeito de direito e de deveres, sabendo assim da sua existência. (CALTRAM, 2010, p. 46)

Segundo Jáder Lúcio de Lima Pessoa (2006, p. 20) para que a criança seja registrada, o pai a mãe ou o representante legal deverá levar os documentos de identificação e ainda uma declaração hospitalar de que o bebê nasceu com vida até o registro civil de pessoas naturais.

Antes de 1997 o registro de nascimento era cobrado, o que levava muitas famílias a não registrarem as crianças, com a gratuidade do serviço muitas famílias registraram seus filhos e deram um passo de extrema importância para que essa criança possa exercer a cidadania. Segundo dados do UNICEF, muitas crianças não eram registradas ao nascer por falta do não reconhecimento da paternidade, por ausência de documentos de identificação dos pais, etc. (UNICEF, 2006)

O nome vai além de uma simples denominação, ele serve para que os indivíduos sejam sujeitos de direitos e deveres, sendo esse o direito que acarretará outros direitos. Esses direitos inerentes à pessoa humana são ligados ao direito da personalidade, sendo intransmissíveis, indisponíveis e irrenunciáveis, segundo disposto no código civil, artigo 11º. (CUNHA, 2017)

Esta individualização é um aspecto essencial da era moderna. Como decorrência natural, tem-se então que todo ser humano precisa ser reconhecido enquanto tal e, portanto, tem o direito a ter um nome, enquanto designação que promova o seu reconhecimento social e o permita, na medida em que insere na ambiência político-cultural da sociedade, torná-lo apto a ser titular de direitos e deveres nesta mesma ordem social. Assim, o nome revela-se como o componente individual em que se encerra a essência íntima de um ser humano. E se por um lado, o nome é o que antecipa, precede e aparece anunciando a pessoa humana, é a primeira impressão, é o que identifica, individualiza e torna conhecido aquele ser humano, por outro, o nome civil revela-se como o elemento basilar a habilitar a pessoa humana como titular de direitos e também de deveres na ordem social e jurídica. (HOGEMANN, 2009, p. 6)

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, a certidão de nascimento é um direito que gera direitos, eles possibilitarão matrícula escolar, cadastramento em programas sociais, direitos trabalhistas e previdenciários, realização de casamento, etc.

Crianças sem o respectivo registro são invisíveis para o Estado, e assim são mais perceptíveis a serem incluídas no mundo do trabalho infantil, escravo e prostituição. Isso ocorre devido à falta de registro, uma vez que a criança não possui registro no Estado. Além de acarretar “malefícios” para a criança, o adulto também sai perdendo não possuindo o respectivo registro, visto que não poderá obter sua carteira de habilitação e nem carteira de trabalho, o que dificulta sua inserção no mundo de trabalho. (SILVA; GABRIEL; PANCION, 2016)

Segundo Jáder Lucio Lima Pessoa (2006, p. 43) o direito de registro de nascimento é um direito fundamental que possui a mesma natureza e os mesmos caracteres deste. Isso porque, em uma sociedade como a brasileira, a população depende diretamente do Estado para que os serviços básicos sejam concedidos, e para que os serviços básicos sejam concedidos, o Estado deve conhecer o ser humano como pessoa possuidora desses direitos.

Numa sociedade extremamente desigual como a brasileira, grande parte da população ainda depende do Estado para a realização das necessidades humanas mais básicas, tais como alimentação, saúde, educação e assistência social. Para ser beneficiário dos programas sociais do governo, primeiro se torna necessário o Estado identificar seu cidadão, localizá-lo, conhecer a realidade em que vive, para que possa adotar políticas apropriadas e de distribuição de renda. Como os recursos são limitados, mister se faz selecionar as pessoas realmente mais carentes do auxílio estatal, e distribuí-lo com a maior justiça social possível. (PESSOA, 2006, p. 45)

Diante disso, muitas pessoas ficam excluídas por ausência do respectivo registro de nascimento, essas pessoas muitas vezes não receberão benefícios como saúde, educação, transporte, etc. E por serem pessoas humildes, muitas vezes desconhecem que esse direito é um direito fundamental e gratuito, o que as leva a não realizar o registro de seus filhos e muitas vezes de si mesmo.

Segundo Patricia Prates da Cunha (2014, p. 9) o direito ao nome não está atrelado ao direito de registro de nascimento, explico, o nome é a denominação do sujeito no meio em que vive, ou seja, ele será reconhecido de alguma maneira pelos que o rodeiam, mas sem o registro de nascimento, essa denominação não possuirá efeito *erga omnes*. Por esse motivo é necessário a observância do direito

ao registro de nascimento, para que as pessoas possam ter direitos perante a sociedade.

4.2 DIREITO AO ALEITAMENTO MATERNO

São nos primeiros meses de vida que a criança desenvolverá suas capacidades mentais e corporais, e a ausência de qualidade nessa fase poderá acarretar consequências graves para a criança. Além de ser importante para a saúde do bebê, o aleitamento materno é um vínculo criado entre mãe e filho, é o laço criado para que o bebê se desenvolva com saúde e que a mãe possa desenvolver seu psíquico emocional.

A meta de amamentação é de extrema importância para os países em desenvolvimento, visto que esse proporciona a diminuição da mortalidade e desnutrição. Esse alimento é composto de todos os nutrientes necessários para o bebê, e será extremamente relevante que o aleitamento se dê para todas as crianças. Segundo o Manual de Aleitamento da Unicef (2012, p. 6) a melhor maneira de garantir a saúde do bebê é que o aleitamento se dê pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses após o nascimento.

Segundo a Organização Mundial da Saúde, o aleitamento materno poderá se dividir em exclusivo, predominante, complementado ou parcial. O exclusivo refere-se ao aleitamento diretamente da mãe, ou seja, a única fonte de alimentação para o bebê é o leite humano, sem a intervenção de outros tipos de alimentos. Já o predominante, é aquele onde a criança recebe leite materno e outros líquidos, sendo eles água, chás, etc. No aleitamento complementado a criança recebe o leite e algum complemento, sólido ou líquido, podendo ser leite materno ou leite de outra fonte e mais os alimentos sólidos. Por fim, o aleitamento parcial é aquele onde a criança receberá o leite materno e leite de outra fonte, sem a presença de sólidos. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2017)

O aleitamento materno faz com que a saúde do bebê e a da mãe seja preservada. Segundo dados do Caderno De Atenção À Saúde Da Criança, Aleitamento Materno, realizado pela Secretaria de Saúde do Estado do Paraná (PARANÁ, 2017), é possível elencar muitos benefícios para a saúde dos envolvidos

na amamentação, quais sejam:

Redução da mortalidade na infância. O AM é a estratégia isolada que mais previne mortes infantis, tendo o potencial de evitar 13% das mortes de crianças menores de cinco anos em todo o mundo, por causas preveníveis.

Proteção contra diarreia. A amamentação além de diminuir o risco da diarreia, exerce influência sobre a gravidade da doença. Crianças não amamentadas possuem risco três vezes maior de desidratarem e de morrerem por diarreia, quando comparadas com as amamentadas. Essa proteção pode diminuir quando o AM deixa de ser exclusivo.

Proteção contra infecções respiratórias. O leite materno, além de proteger contra doenças respiratórias, interfere positivamente na manifestação dessas doenças. Proteção contra alergias. A amamentação exclusiva nos primeiros meses de vida diminui o risco de alergia à proteína do leite de vaca, dermatite atópica e outros tipos de alergias.

Proteção contra hipertensão, hipercolesterolemia e diabetes. Indivíduos amamentados apresentam pressões sistólica e diastólica mais baixas, níveis menores de colesterol total e risco 37% menor de apresentar diabetes tipo II. Além disso, a exposição precoce ao leite de vaca (antes dos quatro meses) é considerada um importante fator relacionado ao desenvolvimento de Diabetes Mellitus tipo I 4 . Estima-se que 30% dos casos de Diabetes Mellitus tipo I poderiam ser prevenidos se 90% das crianças até três meses não recebessem leite de vaca. (PARANÁ, 2017)

O levantamento do Governo Federal realizado em 2009, relata que a média para o aleitamento materno no Brasil é de 54 dias, não chegando nem perto do prazo estipulado de 6 (seis) meses. Isso ocorre porque muitas mães não conseguem conciliar a amamentação e o trabalho. (FUNDAÇÃO ABRINQ, 2017)

Infelizmente, existe uma situação no Brasil que torna ainda mais crítica a realidade da amamentação, e essa situação é a realidade prisional. A lei 11.942 de 2009 deu nova redação ao artigo 89 da Lei de Execução Penal, conferindo o direito à amamentação de no mínimo 6 (seis) meses para as reclusas, devendo os estabelecimentos serem dotados de espaços como berçários para que possa se fazer valer do direito de amamentação. (BRASIL, 2009)

Pesquisa realizada por ROSANGELA PEIXOTO SANTA RITA (2002, p. 37) revela que apenas 38% das penitenciárias femininas do Brasil possuem espaços para atender as mães e os bebês em fase de amamentação.

Os pontos positivos estão na questão de ressocialização das reeducandas, pois têm seus filhos presentes, o que as torna tranquilas, possibilitando um trabalho melhor; quanto às crianças permanecem com as mães e são amamentadas por mais tempo e são mantidas afastadas da rotina da unidade prisional. Vale ressaltar ainda que muitas das reeducandas não possuem familiares e a creche possibilita a seus filhos cuidados que não teriam ficando longe da creche. (Unidade Prisional Ana Maria do Couto (May) – MT) O vínculo afetivo reforçado pela ligação mãe-filho favorece ao resgate de cidadania das internas influenciando no perfil psicológico de ambos e principalmente no estado nutricional da criança que tem direito a

receber o leite materno. (Penitenciária Talavera Bruce – RJ)

O drama da separação ocorre em um piscar de olhos. As detentas dão à luz, se apegam aos seus filhos e repentinamente devem se desfazer desses por tempo indeterminado. E novamente, alguém receberá a condenação. Dessa vez não somente a mãe, mas também seu filho, condenado a separar-se de sua genitora para viver com algum parente próximo ou nos piores casos ficará à mercê de uma sociedade que não muito se importará com seu caso.

Ao serem questionadas sobre a possibilidade de amamentar seus bebês, a maioria afirmou priorizar esse contato inicial com a criança, ainda que, para isso, tivessem de se deslocar para uma unidade prisional longe da cidade de suas familiares. Entretanto, elas pontuaram a dificuldade em separar-se da criança após o período de amamentação – que, no Estado de São Paulo, é fixado em seis meses. (...) Ao discutir a amamentação, as mulheres concordaram que a melhor opção seria a prisão domiciliar – a qual elas denominam de “licença maternidade” – em substituição à prisão preventiva ou mesmo à pena privativa de liberdade. (SAMPAIO, 2015, p 41)

O cumprimento da pena se torna extremamente árduo após a chegada de um bebê. A mãe que é obrigada a abandonar seu filho não passará mais um dia sem lembrar deste, desejando inquietamente o dia em que poderá sair do sistema prisional e reencontrar seu filho. Muitas vezes os filhos crescem e perdem a figura materna, se distanciando cada vez mais de suas mães. Inúmeros são os casos de crianças que são colocadas em abrigos por não possuírem parentes próximos.

Com a ausência das mães as crianças crescem desamparadas, criadas geralmente por algum familiar não tão próximo, em um meio social que previamente transformou sua mãe. Essa criança poderá tomar os mesmos caminhos que levaram sua mãe ao crime, por falta de opção, por necessitar algo para comer ou mesmo para inclusão social na comunidade onde vive.

Relata o DEPEN que muitas mulheres recebem a visita de seus filhos poucas vezes ao ano, e não poderia ser muito diferente. Uma mãe deseja que seu filho cresça em uma sociedade regular, evitando que seus filhos vivenciem o cenário em que elas vivem. Geralmente esse cenário é perigoso e as detentas acabam por “pouparem” seus filhos de sofrer tal trauma. Algumas negam as visitas pelo fato de sentirem-se envergonhadas de estarem naquela situação.

Deste modo fica evidenciado que a convivência com a família é de suma importância para a criança, e através de políticas públicas isso seria possível. É em prol não somente da dupla mãe e filho, mas sim de toda uma sociedade, onde há

interesse social para uma boa educação daqueles que formarão a população. O trajeto vivido pela mãe criminosa não é necessariamente o caminho que será percorrido pela criança, no entanto é preciso de cuidados para que essa criança não cresça à mercê de uma sociedade que nem sempre aceitará suas raízes.

4.3 DIREITO AO CONVÍVIO FAMILIAR COM O APENADO E O CONSTRANGIMENTO INFANTIL NO MEIO SOCIAL

O artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) dispõe que é dever do Estado e de toda a sociedade garantir que a criança e o adolescente sejam criados em convivência familiar, bem como, é consoante com a Carta Magna o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), o qual estabelece que é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio familiar, e em hipóteses de impossibilidade desta, em famílias substitutivas. (ALENCASTRO, 2015, p. 5)

A família desempenha um papel fundamental para o crescimento da criança, ela juntamente com o Estado e com a sociedade possuem o dever de fazer com que essa criança seja detentora dos direitos a elas conferidos. Para que esses direitos sejam garantidos, a Convenção de Direitos Humanos (1989), reconhece que deverá haver amor, felicidade e carinho no ambiente familiar. Realidade muito utópica para as crianças que possuem seus pais em condição privativa de liberdade.

O papel essencial desempenhado pela família e pelo contexto sócio-comunitário no crescimento e formação dos indivíduos justifica plenamente o reconhecimento da convivência familiar e comunitária como um direito fundamental da criança e do adolescente. O desenvolvimento integral da criança começa antes mesmo do seu nascimento. O desejo dos pais de a conceberem, as condições físicas, nutricionais e emocionais da gestante e as reações da família extensa e amigos frente à concepção, influenciarão o desenvolvimento do feto e as primeiras relações do bebê. O período de gestação é uma importante etapa de preparação da família, para assumir os novos papéis, que serão socialmente construídos, e adaptar-se às mudanças decorrentes da chegada do novo membro. Também o ambiente precisará ser adaptado para a recepção e o acolhimento da criança. Desde o seu nascimento, a família é o principal núcleo de socialização da criança. Dada a sua situação de vulnerabilidade e imaturidade, seus primeiros anos de vida são marcados pela dependência do ambiente e daqueles que dela cuidam. A relação com seus pais, ou substitutos, é fundamental para sua constituição como sujeito, desenvolvimento afetivo e aquisições próprias a esta faixa etária. A relação afetiva estabelecida com a criança e os cuidados

que ela recebe na família e na rede de serviços, sobretudo nos primeiros anos de vida, têm conseqüências importantes sobre sua condição de saúde e desenvolvimento físico e psicológico. (MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS, 20-?, p.27)

Ao adentrar no sistema prisional, ou mesmo quando já inserida nele, as detentas deverão ser questionadas acerca dos filhos que possuem, ou dos que carregam no ventre. A atenção deverá ser redobrada para as crianças que forem menores de 6 (seis) anos ou então com deficiência, caso a detenta seja a responsável por essa criança, poderão ser aplicadas as medidas alternativas à privação de liberdade, conforme disposto no artigo 318, V do Código de Processo Penal (BRASIL, 1948), o qual trataremos com mais detalhes em item a seguir. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2016, p. 9)

É necessário realizar uma distinção entre a prisão provisória e a prisão em regime aberto domiciliar. Ao falarmos de prisão provisória trataremos da prisão cautelar, ou seja, aquela prisão que ocorre antes do trânsito em julgado da sentença, que somente será decretada quando ocorrer o risco da permanência em liberdade do acusado e a probabilidade da ocorrência de um delito. A prisão preventiva não será objeto de estudo, e sim a prisão domiciliar. Essa será imposta após a sentença, ou seja, em fase de execução da pena e não em fase de prisão preventiva como a primeira. A prisão domiciliar prevista no artigo 117 da LEP (1984) será objeto de estudo, ocorrerá quando houver condenado maior que 70 anos, quando o condenado for acometido de doença grave, quando condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental e ainda quando condenada gestante. (COSTA, 2013)

Por falta de estrutura necessária dentro do sistema prisional, os filhos são retirados da mãe antes mesmo de completarem uma semana de vida. Muitas penitenciárias são feitas com espaços que tendem a ser ocupados por creches e berçários. No entanto, essas não escapam das condições de serem penitenciárias. O meio desumano, muitas vezes sujo e com toda a violência que possa existir dentro de um presídio, acaba não sendo um lugar idealmente feito para criar filhos. Acaba ocorrendo um encarceramento por tabela, onde os filhos havidos nesse sistema ou os filhos que já existiam antes da condenação, passam a seguirem um regime adotado dentro das penitenciárias, o que não possibilita um bom desenvolvimento cognitivo. As crianças deixam de ter contato com o mundo exterior, seguindo uma rotina de verdadeiros condenados, deste modo, seria “melhor” para a criança apenas visitar os pais, pois muitos pais preferem que seus filhos não estejam inseridos

completamente nesse meio. (FATTORELLI, 2014, p.37)

Dispõe o artigo 19 §4º da Lei 12.962/2014 que regulamenta a convivência da criança e do adolescente com pais e mães presos, que será garantida a convivência dos pais com as crianças, sendo vedado qualquer tipo de destituição do poder familiar pelo simples fato de os pais se encontrarem presos.

Acrescenta-se que existem diferentes posições dentro do sistema penitenciário sobre a entrada e permanência da criança nas unidades prisionais masculinas. Enquanto alguns pais se queixam do pouco tempo de convivência com a família e da impotência que o encarceramento impõe, tornando-os espectadores do rumo que vai tomando a vida dos seus filhos, outros preferem não receber os filhos nas visitas a fim de preservá-los, outros perdem o vínculo com os familiares e outros prometem rebeliões diante da possibilidade de proibição da entrada de crianças nas unidades. (TORRES, 2010, p. 78)

Segundo pesquisa realizada por Nelma Tavares (2011, p.10) a ausência do pai ou mães que forem encarcerados, gera uma revolta, um sentimento de abandono e logo um comportamento diferenciado na criança. Muitas crianças são discriminadas em seu meio social por possuírem um dos pais presos, sendo que qualquer comportamento diferenciado leva a sociedade a julgar que essa criança terá o mesmo fim que aquele que foi condenado. Antes mesmo de cometer um crime, a criança passa por um julgamento e é condenada a viver com o peso de sua história. A mesma autora afirma que esse julgamento é interiorizado pela criança, e começa a afetar seu jeito de ver o mundo. Já que são tratadas como delinquentes em seu local de convívio educacional e social.

A aplicação da pena não é somente para aquele que foi condenado, a criança e os familiares presenciarão diariamente as dificuldades que é possuir um parente preso, e esperarão fielmente o dia em que terminarão os comentários vexatórios em seu convívio social.

O princípio da pessoalidade da pena aparece no ordenamento jurídico de diversos meios, podendo ser chamado de princípio da responsabilidade pessoal, princípio da personalização da pena, etc. Esse princípio utilizado em todas as esferas legais do país é um preceito constitucional e dispõe que ninguém poderá responder ou ser responsabilizado por fato que não tenha cometido ou mesmo que não tenha colaborado para que esse fato exista. As sanções deverão ser aplicadas somente ao ser humano que cometeu ou participou do crime, sendo vedada qualquer forma de transferência da pena. (LÔBO; LACERDA; FÉLIX, 2013)

Dispõe o artigo 5º, inciso XLVI da Constituição Federal (1988) que “a lei regulará a individualização da pena“ levando em conta os fatos ocorridos e a culpabilidade do acusado. Ou seja, somente aquele que cometer o crime de fato deverá ser punido pelo mesmo. No entanto, as crianças filhas de pais encarcerados acabam sendo rotuladas e julgadas por um fato que não cometeram.

Não é difícil encontrar atualmente toda uma família suportando o estigma de uma condenação. A esposa, mãe, que trabalha para sustentar a família, não estampa mais esses adjetivos e sim o de “mulher de bandido”. A criança tolhida de uma realidade que a ela deveria assistir, não é só mais uma criança e sim “filho de bandido” que provavelmente bandido irá ser. Infelizmente, sob uma perspectiva criminológica, esta é a realidade que pode ser percebida. (MARANHÃO, 2008, p. 5)

No artigo Pais Encarcerados: Filhos Invisíveis, de Andréa Marília Vieira Santos (2006, p.7), a autora relata a rotina de crianças que vão visitar seus pais. Em um desses relatos, uma mãe conta que o filho fica nervoso ao ter que passar pela revista, haja vista que os agentes penitenciários não tomam o devido cuidado para que não haja um constrangimento.

“Você fala com seu pai que fica com saudade dele?”
 “Só fico com saudade quando eu falo no telefone e quando penso nele. Ai eu fico com vontade de chorar. Mas não choro!”
 “E porque você não chora?”
 “Porque todo mundo me xinga e me bate. Ai eu fico com vergonha.”
 “Mas todo mundo chora, E1, não precisa ter vergonha...”

O constrangimento dessas crianças é presente nas brincadeiras com os amigos, é presente na escola (por parte dos professores e colegas) e presente na hora de visitar seu ente que se encontra recluso. Em pesquisa realizada por Nelma Tavares (2011, p. 11) verificamos que a criança não entende o que está acontecendo, e muitas vezes sente raiva do que aconteceu com um de seus pais, e promete que irá “vingar” o ocorrido. O que nos leva a perceber que a criança começa a apresentar comportamentos agressivos, que com toda certeza será mal interpretado.

Durante todo o tempo em que busquei pelos sujeitos deste trabalho foi patente a questão do estranhamento quando falava de filhos de presos. Parecia que todo o peso da prisão recaia sobre as crianças, como se fossem criminalizadas pelas ações de seus pais. (ABRÃO, 2010, p. 132)

Segundo dados da pesquisa realizada por Rafael Posada (20-?) *apud* Drummond e Martino (2016) o filho de quem cumpre pena está propício a ser

condenado pelo sistema judiciário. Para o mesmo autor, o crime dos pais não é um fato que necessariamente leva a criança a cometer outro, e sim a desigualdade social em que este está inserido. Novamente nos remetemos às questões econômicas, sabendo que a maioria das pessoas entram no mundo do crime por não possuírem escolaridade e nem expectativas de uma vida diferenciada daquela em que seus pais se enquadram. O problema começa desde a escola, onde as pessoas não sabem lidar com o “filho do preso”. Estudos realizados pelo mesmo autor, relatam que a situação é pior quando a mãe está encarcerada, uma vez que ela detêm a guarda dos filhos. Concluindo que a criança que se encontra com a mãe presa possui 10 vezes mais chances de entrar em conflito com a lei.

Esse constrangimento sofrido pelos familiares é denominado de teoria da rotulação, ou *labelling aproach*. Essa teoria surgiu nos Estados Unidos da América em meados dos anos 70, e é entendida resumidamente como um rótulo colocado em cada pessoa, ou seja, cada pessoa passa a ser aquilo que a sociedade acha que ela seja. Deste modo, a criança não é apenas uma criança, e sim um filho de um bandido, um criminoso em potencial. (LÔBO; LACERDA; FÉLIX, 2013)

Diante do princípio personalíssimo da pena, não há que se condenar uma criança ao regime submetido aos seus pais. A pena deverá ser cumprida por aquele que cometeu a infração. No entanto, as crianças filhas de pais presos vivenciam outra realidade, essas sentem constrangimento e vergonha dessa situação. Como vão explicar para os colegas que sua mãe traficava drogas? Que sua mãe roubou alguém? Desde o momento da visita, dos momentos vividos na escola, do crescimento desamparado, a criança é condenada junto com seus pais. O auxílio aos filhos e parentes dos detentos vai muito além do auxílio-reclusão. O Estado é responsável pelo bom desenvolvimento da criança, e não existe como associar um bom desenvolvimento com um sistema carcerário falho, onde a criança mal é amamentada por sua mãe, e quando cresce é retirada dos braços desta. É inevitável que a criança sofra com a prisão de um de seus pais, mas o Estado pode fazer com que essa pena cumprida pelos filhos seja menos dolorosa. (COLMEIA, 2013, p. 18-19)

4.4 ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA MÃES E FILHOS CONDENADOS À SEPARAÇÃO.

As Regras de Bangkok formam um documento que prioriza medidas alternativas às privativas de liberdade para mulheres em fase processual penal ou de condenação. Como o Brasil é um país signatário este deve buscar meios eficientes para cumpri-las, desenvolvendo políticas públicas para a busca de justiça conforme necessidades de gênero. Nesse documento há um alerta sobre a vulnerabilidade das detentas femininas, sendo elas seres humanos de direitos e necessidades específicas de acordo com o gênero. Cabe ressaltar que a gravidez vulnerabiliza muito mais a mulher, necessitando de atendimento médico frequente para prevenir futuras doenças e até mesmo a morte do bebê.

Nas regras de Bangkok não existe a previsão de recolhimento domiciliar adotada pelo CPP brasileiro. Todavia, a norma legal pátria se amolda perfeitamente ao objetivo previsto na Regra 52, cuja redação é a seguinte: Regra 52 1. A decisão do momento de separação da mãe de seu filho deverá ser feita caso a caso e fundada no melhor interesse da criança, no âmbito da legislação nacional pertinente. A nova norma processual visa, acima de tudo, à proteção dos menores, evitar que sejam separados de suas mães, considerando as consequências nocivas, físicas e psicológicas, que o fato poderá resultar. Portanto, o dispositivo mira às crianças e não à mãe infratora, muito embora ela, com certeza, venha a ser a beneficiária direta. (FREITAS, 2017)

O Ministério Público do Paraná (2017, p. 28) entende por conceder a prisão domiciliar para as mães que cumprirem os requisitos do artigo 318, no entanto, não somente para o fato de estarem grávidas. Deve-se decidir sempre com base no caso concreto, a criança deverá ter seu direito de permanecer com a mãe e ser criado por ela. Deste modo, os Tribunais Superiores entendem que deverá ser comprovada a ausência de instalações adequadas nos estabelecimentos penais, bem como, que deverá ser comprovada a necessidade de que a criança seja criada pela mãe. Ora, qual filho não necessita do cuidado e do amor da mãe?

Neste aspecto, tanto o TJPR, quanto os Tribunais Superiores filiam-se ao entendimento de que esta prisão domiciliar somente poderá ser concedida às condenadas em regime aberto e que, apenas em situações excepcionais e desde que devidamente comprovada a necessidade alegada, poderá ser autorizada àquelas sentenciadas que estiverem cumprindo pena em regime fechado e semiaberto. (PARANÁ, 2017, p. 29)

Há previsão no art. 318 do Código de Processo Penal de substituição da pena privativa de liberdade por prisão domiciliar quando a mulher se encontrar grávida, quando foi responsável por criança de até seis anos, quando cuidar de menor com deficiência, etc. No entanto, o artigo 44 do Código Penal define que as penas restritivas de direito serão aplicadas em substituição das privativas de liberdade quando o delito não for de pena superior a 4 anos. (IITC, 2017)

Relembrando as características das detentas no Brasil, cabe ressaltar que a maioria delas encontra-se encarcerada por tráfico de drogas. Essa conduta delituosa está descrita na Lei 11.343 de 2006, a qual prevê a pena mínima de 5 anos. Inviabilizando a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Em pesquisa realizada por Jéssyca Ramos Pereira (2015, p. 69) a acadêmica expõe a realidade de um presídio no Rio Grande do Sul, onde a Juíza da Vara de Execução Criminal afirma “inexistir possibilidade de abrigar um bebê recém-nascido dentro da PERG”. Ainda, a Juíza relatou sobre a necessidade de concessão da prisão domiciliar para as mães, para que seja possível criar um vínculo de amor entre ambos.

Deste modo, a Juíza explica:

A Penitenciária Estadual de Rio Grande, hoje, ela é um presídio masculino. São 4 pavilhões, cada pavilhão com duas galerias, todos masculinos. Como nós temos um contingente de presas mulheres e hoje há no Estado, específica feminina, em [...] Guaíba e Porto Alegre e também em Camaquã uma ala e também em Canguçu uma ala, mas presídios femininos com capacidade pra abrigar criança, gestante e bebês... só Guaíba e Porto Alegre. [...] Aqui no Estado são duas, Madre Peletier em Porto Alegre e a Penitenciária Estadual Feminina de Guaíba. Essas penitenciárias ficam muito longe de Rio Grande, afastar a mulher apenas de toda sua família, e a gente tem total consciência e eu tenho muita convicção de que se quiser ressocializar alguém, não pode tirar de perto da família. A única chance que a gente tem de recuperar uma pessoa é contar com a proximidade da família para que receba aqui fora. Se deixar eles sozinhos e isolados, não tem como... Então seria uma desumanidade muito grande afastar de casa.

Para a referida Juíza, não há como se falar em ressocialização ao retirar uma mãe do seio familiar. Isso só prejudicaria a sua estadia em uma penitenciária. Afirma que dentro do estabelecimento penal as reclusas possuem 10 celas, mas que torna-se extremamente árduo abrigar um bebê nessas condições. Por esse motivo, a mesma entende que é possível deixar que a mãe cumpra parte de sua pena em domicílio.

Hoje tá em construção em Rio Grande o Presídio Feminino de Rio Grande, as obras já iniciaram, tá em terraplanagem, a previsão a SUSEPE, hoje, é em torno e 1 ou 2 anos pra inaugurar. A gente sabe que tá uma crise muito grande no Estado e nem sabe se isso vai acontecer de fato. Mas por enquanto, o que nós temos são duas galerias improvisadas pra abrigar mulheres, cada galeria tem 5 celas, então nós temos 10 celas femininas, improvisadas, dentro do Pavilhão 3, dentro da PERG, que abriga, elas não tão superlotadas, abriga de 2 a 3 mulheres por cada cela, mas elas não tem condições de abrigarem um bebê. [...] É uma construção prática que se faz, pela lei, só pode dar prisão domiciliar pra gestante ou lactante no regime aberto. [...] a gente como não tem como abrigar uma criança na PERG, hoje, e também não quer tirá-las daqui pra Guaíba ou Porto Alegre, acaba permitindo que fique em casa durante o período de amamentação. Final da gestação e amamentação, até os 12 meses, geralmente, de vida da criança 70 a mãe fica em casa. Quando ela para de amamentar o filho ou a criança fechou 1 ano de idade, ela retorna pro presídio, pro regime onde cumpria pena. [...] Eu ainda não deferi nenhuma prisão domiciliar pra gestante. Eu sei que nós temos apenas em casa amamentando, temos acho que pelo menos duas apenas que eu lembre, a gente tá com, hoje, não chega a 50 mulheres na PERG... 40 e poucas, é um número até razoável, não é muito alto. Dessas eu sei que pelo menos duas gestantes, em início de gravidez que estão cumprindo pena ainda na PERG, mas quando chegar num momento mais avançado da gravidez vai ser deferida a prisão domiciliar e a gente tenta fazer um acompanhamento, pelo menos um monitoramento. A prisão domiciliar é pena, elas tão proibidas de sair de casa para qualquer hipótese, até pra consultar tem que ter autorização da VEC. São cientes que se descumprirem, retornam para a penitenciária. E a gente tenta fazer uma fiscalização pelo menos uma vez por mês até à casa. A Brigada Militar fica avisada para fiscalizá-las dentro de casa. Pra que fiquem longe de qualquer situação irregular e do crime [...] (PEREIRA, 2015, p. 69)

A prática do delito configura a espécie de mãe que a mulher virá a se tornar? O que difere uma mulher que roubou daquela que traficou em parâmetros de mulher e mãe? É inevitável que o quesito “ser mãe” não está diretamente relacionado com o crime que a detenta praticou. Para uma justiça social deveríamos dar essa oportunidade para todas aquelas que, demonstrando bom comportamento, se encontrarem na situação de vulnerabilidade. É uma rotulação desnecessária acreditar que só porque a detenta cometeu o delito de traficar essa será uma mãe diferente de qualquer outra.

Já no âmbito nacional, houve recentemente três importantes modificações legislativas, no sentido de garantir o exercício de maternidade pela reclusa: a Lei Nº 12.962/14, que regula sobre o convívio entre pais em situação de prisão e suas filhas e filhos, a Lei nº 11.942/09, que assegura às mães reclusas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência exercício da maternidade, e, por fim, a Lei nº 12.403/11, que estendeu às gestantes e mães o direito à prisão domiciliar em substituição à prisão preventiva. Ainda, tivemos a importante Resolução nº 3 do Conselho de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) de 15 de julho de 2009, que disciplina a situação de filhas e filhos de mulheres encarceradas e institui o prazo mínimo de um ano e seis meses para que suas crianças permaneçam consigo. (SAMPAIO, 2015, p 30)

É preciso apontar para a necessidade de uma alteração legislativa a fim de conceder às gestantes o direito de criar seus filhos em prisão domiciliar. Isso seria extremamente benéfico para ambos, pois não há viabilidade alguma em restringir os direitos da criança colocando-a em um sistema prisional completamente falho. Como dito anteriormente, as crianças não devem estar em creches dentro do sistema prisional porque esse não é um lugar adequado para o crescimento pessoal delas. Relata a pesquisa “Dar à luz na sombra” que o apropriado seria a criação de instituições que possam estar à disposição das mães e filhos, e que aqueles que cuidam de seus filhos sejam obrigados a levá-los no dia da visita para que não haja uma alienação parental. (SAMPAIO, 2015, p 42)

5 CONCLUSÃO

O sistema carcerário brasileiro como conhecemos hoje surgiu em meados do século XVIII, com o objetivo de moldar o ser humano em um ser dócil e útil para a sociedade. Com a evolução dos sistemas carcerários foi criado o sistema progressivo, composto por três fases que podem ser denominadas no ordenamento pátrio como regimes, sendo eles regime fechado, semiaberto e aberto. Esse regime foi recepcionado pelo Código Penal e é o si tema previsto na Lei de Execução Penal brasileira. Quando o condenado é submetido à privação de liberdade esse se molda ao meio em que convive, substituindo suas memórias e seus hábitos pela nova vida na prisão. A este fato denomina-se prisionização, e é frequentemente percebido nos detentos brasileiros.

Além da prisionização, os detentos enfrentam as violações de direitos humanos, em que o Estado se exime dos deveres de proporcionar uma vida digna para aqueles que estão em estabelecimentos prisionais. Nesse sentido, destaca-se a realidade prisional feminina que é cada vez maior no Brasil. Mesmo com o direito de cumprir sua pena em local destinado a mulheres, esse fato não é exatamente condizente com a realidade. Em muitos estabelecimentos femininos as condições não são dignas de uma mulher e suas necessidades, quiçá dignas das necessidades das gestantes e seus bebês.

Após pesquisa em artigos foi possível constatar que o sistema prisional brasileiro é falho no que tange aos direitos inerentes às gestantes e seus respectivos bebês. A convivência do bebê com sua mãe é essencial para o seu desenvolvimento físico e psíquico. Com a implementação da Resolução nº 3 do Conselho de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) de 15 de julho de 2009, o aleitamento materno passou de 6 meses mínimos a um ano e seis meses, prolongando a convivência de ambos nessa fase tão importante.

Cabe salientar que a concessão da pena restritiva de direitos para as gestantes condenadas por tráfico de drogas é um avanço na justiça criminal brasileira, de modo que equipararia a gestante condenada por tráfico com as demais condenadas por crimes de menor pena.

A maternidade atrás das grades é extremamente árdua para a mãe e também para o bebê, pois não existem estabelecimentos compatíveis com a necessidade de cada um. O foco neste trabalho é a maternidade de uma detenta,

verificando-se a necessidade da prisão domiciliar prevista no artigo 117 da LEP, para que a mãe possa cuidar do seu filho em regime aberto domiciliar. Com esse benefício de poder cuidar do seu bebê fora do estabelecimento penal, a mãe e o filho criarão um laço que será extremamente importante para o desenvolvimento de ambos. Conforme verifica-se no presente estudo, o convívio familiar da criança com seus pais é de extrema necessidade, pois esse convívio fará com que os filhos cresçam amparados no seio familiar, conforme o previsto na legislação vigente.

A não observância do direito de substituição da pena ocorre em muitos processos em tramitação, muitas vezes não sendo aplicado por aqueles que possuem o dever de lutar por garantias e direitos da acusada, ou seja, o Poder Público. Ainda, vale ressaltar sobre a necessidade de observar essa substituição para beneficiar não somente a detenta, mas também seu filho que crescerá em um ambiente saudável. Não há que se falar em impunidade, ou brecha na lei, e sim de um direito garantido pela legislação nacional e internacional, privando a gestante de situações degradantes que possam ocorrer no sistema prisional.

Como solução para a problematização trazida por essa pesquisa, tem-se a criação de instituições que não compreendam o sistema prisional, ou seja, um espaço onde as crianças residiriam aguardando pelo cumprimento da pena de sua mãe. Instituição onde poderiam ser agendadas visitas para que as mães pudessem vivenciar o crescimento de seus filhos de modo digno e em um ambiente saudável.

Com a concessão de substituição para pena restritiva de direitos o Estado ganharia também, uma vez que as gestantes fazem parte de um grande número de detentas, e assim a superlotação carcerária melhoraria em termos de penitenciárias femininas. Cabe salientar que a progressão de regime é interessante para as detentas e para o Estado, mais uma vez melhorando a superlotação carcerária.

6 REFERÊNCIAS

ABRÃO, Maria José. **As implicações do aprisionamento dos pais no exercício do direito à educação e à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em regime de abrigo na cidade de São Paulo**. 2010. 150 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

ALENCASTRO, Paola Larroque. **MÃES PRESIDÁRIAS E O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À CONVIVÊNCIA FAMILIAR**. 2015. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2015_1/paola_alencastro.pdf>. Acesso em: 05 out. 2017

ARMELIN, Bruna Dal Fiume; MELLO, Daniela Canazaro De; GAUER, Gabriel José Chittó. Filhos do cárcere: estudo sobre as mães que vivem com seus filhos em regime fechado. **Revista da graduação**, Rio grande do sul, v. 3, n. 2, p. 1-17, out. 2017. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/graduacao/article/viewfile/7901/5586>>. Acesso em: 02 out. 2017.

BARCELLOS, Mardjele da Silva de. **MULHERES NO CÁRCERE: REFLEXÕES SOBRE AS CONDIÇÕES DE VIDA E EFETIVAÇÃO DE DIREITOS NO ÂMBITO DA PRISÃO**. 2014. 1 v. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Ciências Jurídicas e Sociais, Unijuí - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2014.

BARCINSKI, Mariana. Mulheres no tráfico de drogas: a criminalidade como estratégia de saída da invisibilidade social feminina. **Contextos Clínicos**, São Leopoldo, v. 1, n. 5, p.52-61, jan. 2012.

BARROS, Ana Maria; JORDÃO, Maria Perpétua Dantas. **A CIDADANIA E O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**. Disponível em: <<http://www.unieducar.org.br/artigos/A%20cidadania%20e%20o%20sistema%20penitenciario%20brasileiro.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2017

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4ª ed. São Paulo. Saraiva. 2011.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Brasília, DF: Senado, 1988

_____. **Código Penal (1940)**. Brasília, DF: Senado, 1940.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)**. Brasília, DF: Senado, 1990

_____. **Lei de Drogas (2006)**. Brasília, DF: Senado, 2006

_____. **Lei de Execução Penal (1984)**. Brasília, DF: Senado, 1984

_____. LEI Nº 11.942, DE 28 DE MAIO DE 2009 **Lei de Execução Penal**, Brasília, DF, jul 2009.

CALTRAM, Gladys Andrea Francisco. **O REGISTRO DE NASCIMENTO COMO DIREITO FUNDAMENTAL AO PLENO EXERCÍCIO DA CIDADANIA**. 2010. 108 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Unimep Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba, 2010.

CAMARGO, A. A. **Da Violação aos Direitos dos Presos como fator inibidor à prevenção especial da pena**. 2002. 41 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Faculdade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2002.

CARCERÁRIA, Pastoral. **Ser mulher em um sistema feito por e para homens**. 28 jun 2016. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/ser-mulher-em-um-sistema-prisonal-feito-por-e-para-homens.html>>. Acesso em: 19 jun 2017.

CEJIL, Centro Pela Justiça e Pelo Direito Internacional. **Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil**. 2007. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relatório-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>>. Acesso em: 20 set 2017

CERNEKA, Heidi Ann. **REGRAS DE BANGKOK: Está na hora de fazê-las valer**. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/As-Regras-de-Bangkok-ibccrim.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

COELHO, F.S. **Sistema Penitenciário Brasileiro Frente aos Direitos Humanos**. 2011. 61 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade

Presidente Antonio Carlos, Barbacena, 2011.

Conselho nacional de justiça CNJ. **Cartilha da Mulher Presa**. 2011. Disponível em: <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAfIPMAB/cartilha-mulher-presa-final>>. Acesso em: 13 set. 2017.

_____. **Cartilha da Pessoa Presa**. 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/comecar-de-novo/publicacoes/cartilha_da_pessoa_presa_1_portugues_3.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2017.

COLMEIA, Zé, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Família e cárcere – os efeitos da punição sobre a unidade familiar e a necessidade de inclusão**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/anexos-cnpcp/familia-e-carcere-2013-os-efeitos-da-punicao-sobre-a-unidade-familiar-e-a-necessidade-de-inclusao.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2017

COSTA, Gustavo D' Assunção. **As hipóteses de cabimento da prisão domiciliar prevista no artigo 117, da Lei de Execuções Penais, e sua aplicabilidade à prisão domiciliar do artigo 317, do Código de Processo Penal**. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,as-hipoteses-de-cabimento-da-prisao-domiciliar-prevista-no-artigo-117-da-lei-de-execucoes-penais-e-sua-aplicab,44261.html>>. Acesso em: 05 out. 2017.

CUNHA, Patrycia Prates da. **O DIREITO AO NOME E AS POSSIBILIDADES DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL**, 2014. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2014_1/patrycia_cunha.pdf>. Acesso em: 05 out. 2017.

DIAS, Paulo Cezar; GÊNIOVA, Jairo José. **DIGNIDADE HUMANA, DIREITOS FUNDAMENTAIS E A PRISÃO DE GUANTÂNAMO**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=737233cb87dfe0e7>>. Acesso em: 05 jun. 2017.

DÓRIA JR, Irio; SOUZA, Marcelo Tavares; ALBUQUERQUE, Wesley Motté. O Fenômeno da Prisionização e seu Reflexo na Ressocialização do Apenado da Casa de Custódia de Viana. **REVISTA PRELEÇÃO** – Publicação Institucional da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo – Assuntos de Segurança Pública. Ano I, n. 2, ago. 2007. Vitória: PMES/DEI, 2007.

DRUMOND, Leo; MARTINO, Natália. **A prisão dos pais condena os filhos?:** Pesquisa demonstra que filhos de homens e mulheres encarcerados têm

mais chances de sofrerem sanções do Sistema de Justiça Criminal. Como se perpetua esse ciclo de violência?. 2016. Disponível em: <<https://jornalistaslivres.org/2016/10/prisao-dos-pais-condena-os-filhos/>>. Acesso em: 8 out. 2017.

FATTORELLI, M. M. **Privação de liberdade e seus reflexos nas crianças que nascem no cárcere**: uma análise da LEP à luz dos Direitos Humanos. 2014.2. 83 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.2.

FERRARI, Ilka Franco. Mulheres encarceradas: elas, seus filhos e nossas políticas. **Revista Mal-estar e Subjetividade**, Fortaleza, v. 10, n. 4, p. 1325-1352, dez 2010.

FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. 232 p.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: História de violência nas prisões. 15 ed. Petrópolis - RJ: Vozes, 1997.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Prisão domiciliar de mãe de menor exige bom senso**. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-15/segunda-leitura-prisao-domiciliar-mae-menor-exige-bom-senso>>. Acesso em: 18 out. 17

FUNDAÇÃO ABRINQ. **Amamentação e trabalho: quais os direitos garantidos pela lei?**. Disponível em: <<https://www.fadc.org.br/noticias/206-amamentacao-e-trabalho-quais-os-direitos-garantidos-pela-lei>>. Acesso em: 09 out. 2017.

GODOI, R. **Ao redor e através da prisão**: cartografias do dispositivo carcerário contemporâneo. 2010. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

GOMES, Navaroni Soares; KÖLLING, Gabrielle; BALBINOT, Rachelle Amáloa Agostini. Violações de direitos humanos no presídio do Roger, Estado da Paraíba. **Revista do Direito Sanitário** v. 16, n.1, p. 39-58. mar-jun, 2015.

GONZÁLEZ, P. A. G. **El Trabajo Penitenciario**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito). Universidad de Chile, Santiago, Chile. 2004.

HOGEMANN, Edna Raquel. **DIREITOS HUMANOS, DIREITOS PARA QUEM? O DIREITO PERSONALÍSSIMO AO NOME E A QUESTÃO DO SUB-REGISTRO**.

2009. Disponível em:

<<http://www.andhep.org.br/anais/arquivos/Vencontro/gt4/gt04p04.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2017.

INSTITUTO TERRA TRABALHO E CIDADANIA ITTC. **Manual dos direitos das presas**. Disponível em: <<http://itc.org.br/wp-content/uploads/2015/10/Manual-dos-direitos-das-presas.compressed.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2017.

_____. **Mulheres em Prisão**. Disponível em:

<<http://mulheresemprisao.org.br/alternativas/>>. Acesso em: 20 out. 2017

JARDIM, Ana Caroline Gonsales, **Gênero e Diversidade no Sistema Penitenciário**. 20- ?. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1337278113_Aula%20n%C3%BAmero%2002.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2017.

JESUS, Damásio de. *Manual de Direito Penal Volume I*. São Paulo: Atlas, 2004, p.250

LERMEN, Helena Salgueiro et al. Saúde no Cárcere: análise das políticas de saúde voltadas à população prisional brasileira. **Revista Physis: Revista de Saúde Coletiva**. set 2015. Rio de Janeiro.

LÔBO, Marina Rúbia Mendonça; LACERDA, Marina Santana de; FÉLIX, Nayara Pereira. O PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE E SUAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E PENAS. **Fragmentos de Cultura**, Goiânia, v. 23, n. 2, p.207-217, abr. 2013.

LOBOSCO, Fábio. Prisionização: múltiplos aspectos da assimilação prisional. **Revista Jurídica do Ministério público do estado de Minas gerais**, Belo Horizonte, n. 16, jan./jun. 2011.

_____. **Prisionização**: múltiplos aspectos da assimilação prisional. 2011-06. Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/handle/123456789/985>>. Acesso em: 01 jun. 2017.

MARANHÃO, Douglas Bonaldi (Org.). PRINCÍPIOS DA PERSONALIDADE E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA NO DIREITO PENAL MODERNO. **Revista Jurídica da Unifil**, Londrina, v. 5, n. 1, p.1-166, jan. 2008.

MARIN, Isabel da Silva Kahn. **Tornar-se mãe num presídio**: A criação de um espaço potencial. 2015. Disponível em: <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2015/02/Artigo-Isabel-Marin_Tornar_se_mae_num_presidio.pdf>. Acesso em: 15 set. 17.

MARTINS, Kamilla Dias. A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO. **Mega Jurídico**. 2017. Disponível em: <<http://www.megajuridico.com/a-violacao-dos-direitos-humanos-no-sistema-penitenciario-brasileiro/>>. Acesso em: 19 jun. 2017

MESQUITA, Doroteia dos Santos. **MULHERES APRISIONADAS POR TRÁFICO DE DROGAS**: Um estudo realizado no centro de reeducação feminino. 2013. 1 v. TCC (Graduação) - Curso de Serviço Social, Universidade Federal do Pará, Belém, 2013.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Assistência pré-natal**. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pre_natal.pdf>. Acesso em: 02 out. 2017.

_____. **Saúde da criança: nutrição infantil aleitamento materno e alimentação complementar**. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_crianca_nutricao_aleitamento_alimentacao.pdf>. Acesso em: 09 out. 2017.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. **Plano nacional de convivência familiar**. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/pdf/plano-nacional-de-convivencia-familiar-e.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2017

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**: comentários a Lei nº 7.210, de 11-7-84. 10. Ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2002.

MOCELLIN, Maria Eduarda. **Mães no Cárcere: OS DIREITOS DAS MULHERES E A CONVIVÊNCIA FAMILIAR EM SITUAÇÕES DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE**. 2015. 37 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2015.

MOURA, Maria Juruena de. **PORTA FECHADA, VIDA DILACERA- MULHER, TRÁFICO DE DROGAS E PRISÃO**: estudo realizado no presídio feminino do Ceará. 2005. 1 v. Dissertação (Mestrado) - Curso de Políticas Públicas, Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2005.

OLIVEIRA, C. V. S. A. **Sistema Penitenciário e sua função social**. 2015. 49 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Associação Caruaruense de Ensino Superior e Técnico, Caruaru, 2015.

OLIVEIRA, E.R.T. **Mulheres em Conflito com a Lei: representações sociais, identidades de gênero e letramento**. 2008. 145 f. Dissertação (Mestrado em Letras) - Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2008.

PARANÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO. . **PESQUISA N. 186/2017**. 2017. Disponível em: <<http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo186.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2017.

_____. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. . **CADERNO DE ATENÇÃO À SAÚDE DA CRIANÇA ALEITAMENTO MATERNO**. Disponível em: <<http://www.saude.pr.gov.br/arquivos/File/pdf3.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2017.

PEIXOTO, Paula Carvalho. **Vítimas encarceradas: histórias das vidas marcadas pela violência doméstica e pela criminalidade feminina**. Paula Carvalho Peixoto. São Paulo: IBCCRIM , 2017.

PEREIRA, Jéssyca Ramos. **Da possibilidade de concessão de prisão domiciliar à apenada gestante e/ou lactante, à luz do princípio de humanidade das penas e do princípio do melhor interesse do menor**. 2015. 85 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, 2015.

PESSOA, Jáder Lúcio de Lima. **REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO:: direito fundamental e pressuposto para o exercício da cidadania**. Brasil, 1988-2006.. 2006. 157 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito de Campos, Campos dos Goytacazes, 2006.

PIZOLOTTO, Letícia Costa. **A LEI 11.343/2006 E O AUMENTO DE MULHERES ENCARCERADAS**. 2014. 44 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Unijui Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2014

PORTAL BRASIL. **Lei proíbe que mulheres presas sejam algemadas no parto**. 2017. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017/04/lei-proibe-que-mulheres-presas-sejam-algemadas-no-parto>>. Acesso em: 02 out. 2017.

PORTES, Vanessa. **Saúde mental da mãe interfere na experiência da maternidade e na relação mãe-filho:** Maturidade emocional, flexibilidade de personalidade, capacidade de superação de angústias, e outros aspectos saudáveis do psiquismo da mãe favorecem o desenvolvimento de uma boa experiência de maternidade. 2006. Disponível em: <<http://www.usp.br/agen/repgs/2006/pags/250.htm>>. Acesso em: 15 set. 2017.

RIOS, Roger Raupp. Direito à saúde, universalidade, integralidade e políticas públicas: princípios e requisitos em demandas judiciais por medicamentos. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 31, agosto. 2009. Disponível em: <http://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao031/roger_rios.html> Acesso em: 30 out. 2017.

RITA, Rosangela Peixoto Santa. **CRECHE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO:** Estudo sobre a situação da primeira infância nas unidades prisionais femininas brasileiras. 2002. 52 f. Monografia (Especialização) - Curso de Política Criminal e Penitenciária e Segurança Pública, Universidade do Rio de Janeiro Escola de Governo do Distrito Federal, Brasília, 2002.

SANTOS, Andréa Marília Vieira. Pais encarcerados: filhos invisíveis. **Psicologia ciência e profissão**, Brasília, v. 26, n. 4, p. 594-603, dez. 2006.

SAMPAIO, Gabriel De Carvalho. Dar à luz na sombra: Condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. 51 ed. Brasília: IPEA, 2015. 92 p.

SANTOS, Thandara; VITTO, Renato Campos Pinto De. Levantamento Nacional de Informações penitenciárias. **DEPEN, DEPARTAMENTO NACIONAL - Ministério da justiça**, [S.L], p. 1-42, jun. 2014.

SILVA, Tania de Andrade Nunes; GABRIEL, Maria Julia Romano; PANCION, André Luiz. **O ASSENTO DE NASCIMENTO E SUAS ESPECIFICIDADES NA NOVA ESTRUTURA FAMILIAR.** 2016. Disponível em: <<http://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2016/12/assento.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2017.

TAVARES, Nelma. X Conpe. **Crianças em idade escolar e prisão paterna: um estudo de caso** . Disponível em: <<http://www.abrapee.psc.br/xconpe/trabalhos/1/98.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2017.

TORRES, Cláudia Regina de Oliveira Vaz. **"POR UM CÉU INTEIRO"**: Crianças educação e sistema prisional. 2010. 229 f. Tese (Doutorado) - Curso de Educação, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2010.

UNICEF. **Manual de aleitamento materno**. Disponível em:
<https://www.unicef.pt/docs/manual_aleitamento_2012.pdf>. Acesso em: 09 out. 2017.

VOEGELI , Carla Maria Petersen Herrlein, **Criminalidade e violência no mundo feminino**. Carla Maria Petersen Herrlein Voegeli. Curitiba: Juruá, 2003. 154p